

PROCESSO Nº 071/2016



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

PROCESSO Nº 071/2016

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS	
Nº PROTOCOLO 007103/2016	Data/Hora Protocolo: 17/03/2016 16:04
	Correspondência Recebida n.º 127/2016
	Autoria: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
	Assunto: REF OF Nº 0118/2016/GAB/UR.3 ENCAMINHA PROCESSO REFERENTE AS CONTAS ANUAIS DE 2012 DA PMV, ANEXOS E PARECERES PREVIOS

Nº do Processo: 1387/2016	Data: 24/03/2016
Círculo n.º 22/2016	
Autoria: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo	
Assunto: Contas do Executivo Municipal de 2012.	

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____ de 20____ nesta cidade de Valinhos, na
 Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo como adiante se vê. Do que para constar, faço estes termos
 Eu, _____, Diretor de Secretaria, escrevo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS. - UR.3

CMV. DE VALINHOS
Nº PROC 074 / 14
FLS 050
RESP. *[assinatura]*



Ofício nº 0118/2016/Gab/UR.3

Campinas, 16 de março de 2016.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para os fins previstos no artigo 31 da Constituição Federal e no artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo, o processo referente às contas anuais de 2012 da Prefeitura Municipal de Valinhos (TC-1645/026/12), que é acompanhado pelos Anexos I a XII, pelo Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal (TC-1645/126/12), pelos Expedientes TC-3616/003/12 e TC-1025/003/13 e pelos respectivos Pareceres Prévios emitidos pela Colenda Primeira Câmara deste Tribunal e pelo Egrégio Tribunal Pleno, segundo o disposto no artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado de São Paulo.

Ao ensejo, renovo meus protestos de estima e consideração.

Respeitosamente.

Maria de Lourdes Valarini Belozo
Diretora Técnica de Divisão - Substituta
Unidade Regional de Campinas - UR.3

[Handwritten notes and signatures]
Deliver
17/03/16
Ana Claudia
Diretora Depto
Unidade
012/169917

A Sua Excelência o Senhor
SIDMAR CARDOSO TOLOI
Presidente da Câmara Municipal de Valinhos
Valinhos - SP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



P A R E C E R

TC-001645/026/12

Prefeitura Municipal: Valinhos.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Marcos José da Silva.

Advogado(s): Monica Liberatti Barbosa Honorato, Kerolin End Impassionato Dal Bianco e outros.

Acompanha(m): TC-001645/126/12 e Expediente(s): TC-003616/003/12 e TC-001025/003/13.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Sustentação oral proferida em sessão de 07-10-14

EMENTA: MUNICÍPIO: VALINHOS. CONTAS DO EXERCÍCIO: 2012. Aplicação total no ensino: 28,04%. Investimento no magistério: 83,22%. Total de despesas com FUNDEB: 100,00%. Despesas com Saúde: 25,71%. Transferências à Câmara: 5,56%. Gastos com pessoal: 55%. Remuneração dos agentes políticos: em ordem. Encargos Sociais: irregular. Precatórios: irregular. Déficit orçamentário: 12% (R\$34.736.393,98). Cumprimento do art.42 da LRF: irregular. Gastos com pessoal últimos 180 dias: irregular. Despesas com publicidade: irregular. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA, COM RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 14 de outubro de 2014, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, bem como do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, à vista do contido no voto juntado aos autos e, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Valinhos, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no voto.

Ainda, à margem do parecer, determinou a abertura de autos apartados, bem como de autos próprios, para os fins especificados no voto.

Determinou, por fim, que a Fiscalização certifique-se da implementação das determinações exaradas no voto.

CMV. DE VALINHOS
Nº PROC 024/140
FLS 04
RESP. 302



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



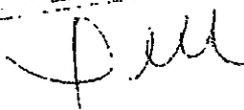
Fica autorizada vista e extração de cópias dos autos aos interessados, no Cartório da Conselheira Relatora, observadas as cautelas legais.

Presente o Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2014.


CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente e Relatora

31 10 2014




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



565

P A R E C E R

TC-001645/026/12

Município: Valinhos.

Prefeito(s): Marcos José da Silva.

Exercício: 2012.

Requerente(s): Marcos José da Silva - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-10-14, publicado no D.O.E. de 31-10-14.

Advogado(s): Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

EMENTA. PEDIDO DE REEXAME. Previdência Social. Ausência de recolhimentos de contribuições patronais ao INSS. Aplicação dos respectivos valores orçamentários em finalidade diversa. Posterior acordo para parcelamento do débito, afetando gestões futuras. Afronta ao Princípio da Anualidade do Orçamento. **Gastos com pessoal:** Despesa excedida no final de mandato. **Deficit orçamentário:** desatenção ao artigo 35 da Lei 4320/64. **Precatórios:** Admissibilidade das razões. Débito originário de recálculo da atualização monetária. Cumprido o acordo com TJ para liquidação de parcelas pendentes. **Gastos com publicidade:** elidida a ofensa ao artigo 73 da Lei Eleitoral. **REEXAME NÃO PROVIDO**, com supressão dos itens **Precatórios e Gastos com Publicidade** como fundamentos da decisão originária.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 25 de novembro de 2015, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e da Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, **negou-lhe provimento**, excluindo da decisão recorrida a insuficiente liquidação da dívida judicial e a ofensa ao inciso VII do artigo 73 da Lei Eleitoral, mantidos os demais termos do Parecer de fls. 381/382.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

[assinatura]

UNIV. DE VALINHOS
Nº PROC 074/116
FLS 06
RESP. [assinatura]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



566

Publique-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2015.

[assinatura]
CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Presidente

[assinatura]
EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Relator

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 06/12/15
[assinatura]

Ref.: TC-1645/026/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Sua Excelência o Senhor
SIDMAR CARDOSO TOLOI
Presidente da Câmara Municipal de Valinhos
Rua Angelo Antonio Schiavinato, nº 59
Residencial São Luiz
CEP: 13270-470 - VALINHOS - SP

CMV. DE VALINHOS
Nº PROC 074 / 14
FLS 09
RESP. [Signature]



C. M. de VALINHOS

PROC. Nº

FLS. Nº

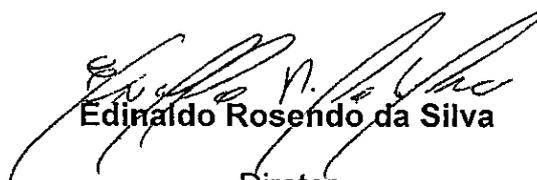
RESP.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Conclusos ao **Gabinete da Presidência**, depois de atuado nos termos do Ato nº 15/2010, para deliberação e providência.

Expediente em, 17 de março de 2016.



Edinaldo Rosendo da Silva

Diretor

Departamento de Expediente e Protocolo



C.M.V
Proc. N° 074/2016
Fls. 09
Resp. O.A.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Valinhos, 21 de março de 2016

Processo Administrativo nº 074/2016

Ao Departamento de Expediente e Protocolo

Encaminho os autos para que seja dada cópia de inteiro teor desde processo para todos os vereadores. Após, encaminhar ao Departamento Legislativo para as devidas providências.


- Sidmar Rodrigo Toloi
Presidente



CMV. DE VALINHOS
Nº PROC 074/2016
FLS 10
RESP. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

DATA DA ENTREGA: 23 de março de 2016.

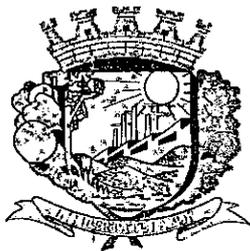
DOCUMENTO ENTREGUE: Ofício nº 0118/2016/Gab/UR.3.

ASSUNTO: TC-1645/026/12 Parecer Contas da Prefeitura Municipal de Valinhos, folhas 02 a 09 do Processo Administrativo nº 074/2016.

Recebi conforme descrito acima,

VEREADORES:

- 01 - PRESIDENTE - SIDIMAR RODRIGO TOLÓI: [Signature]
- 02 - ADROALDO MENDES DE ALMEIDA: [Signature]
- 03 - ALDEMAR VEIGA JUNIOR: [Signature]
- 04 - ANTONIO SOARES GOMES FILHO: [Signature]
- 05 - CÉSAR ROCHA: [Signature]
- 06 - EDSON BATISTA: [Signature]
- 07 - GILBERTO BORGES: [Signature]
- 08 - ISRAEL SCUPENARO: [Signature]
- 09 - JOÃO MOYSÉS ABUJADI: [Signature]
- 10 - JOSÉ HENRIQUE CONTI: [Signature]
- 11 - JOSÉ OSVALDO C. BELONI: [Signature]
- 12 - JOSÉ PEDRO DAMIANO: [Signature]
- 13 - LEONIDIO AUGUSTO DE GODÓI: [Signature]
- 14 - LOURIVALDO MESSIAS DE OLIVEIRA: [Signature]
- 15 - ORESTES PREVITALE JUNIOR: [Signature]
- 16 - PAULO ROBERTO MONTERO: [Signature]
- 17 - RODRIGO FAGNANI: [Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS
PROC. Nº 076/2016
FLS. Nº 19
RESP. [assinatura]

Valinhos, 24 de março de 2016.

Ao Departamento Legislativo

Após providenciado o quanto solicitado à folha nº09, seguem os autos para medidas cabíveis. Anexo a contra capa, segue DVD com a digitalização integral dos autos referentes ao TC-1645/026/12.

Claudia Regina Filippi de Moraes
Claudia Regina Filippi de Moraes

Assistente Administrativo

Diretoria Expediente e Protocolo



C.M.V. _____
Proc. N°: 076, 16
Fls. 12
Resp: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Valinhos, 24 de março de 2016.

Do: Departamento Parlamentar

Para: Comissão de Finanças e Orçamento

Referência: Contas do Executivo 2012.

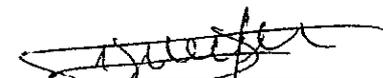
Valemo-nos do presente para encaminhar à Vossa Excelência, Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do artigo 186 e ss. do Regimento Interno da Câmara Municipal, o processo ref. às contas da Prefeitura Municipal de Valinhos do exercício de 2012, analisadas pelo Tribunal de Contas, contendo DVD com a digitalização integral dos autos do processo TC-1645/026/12.

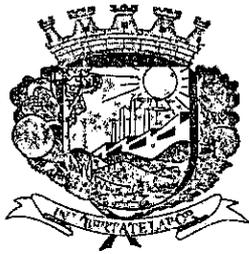
Informo ainda que os autos originais encontram-se neste Departamento à disposição de Vossa Excelência e dos demais vereadores para consulta.

Atenciosamente,


NILSON LUIZ MATHEDI
Diretor Parlamentar

Recebi em 28/3/2016 12:25 min


ANTONIO SOARES GOMES FILHO



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 0761/16
Fls. 13
Resp. [assinatura]

AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO.

Ofício GVT/2016 (CFO).

Passo as mãos do Departamento Legislativo nessa data os projetos e processos que estavam em posse da CFO Gestão Vereador Tunico.

Projeto de Lei n. 159/15: Assunto Dispõe sobre o exercício de atividade de Food Truck e Bike Truck em Logradouros, áreas e Vias Públicas..

Substitutivo ao PL.n. 96/15 Assunto: Dispõe sobre a regulamentação do Funcionamento de Academias de Ginástica, esporte e afins.

Processo n. 41/2014: Assunto Encaminha o processo referente às Contas anuais 2013 da Prefeitura Municipal de Valinhos e seus anexos.

Processo n. 074/2016 Assunto Encaminha o processo referente às Contas anuais 2012 da Prefeitura Municipal de Valinhos e seus anexos e pareceres prévios.

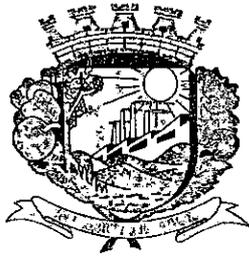
LIVRO de ATA da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO GESTÃO 2015 EM-ABERTO ATE A PAGINA N. 60 PARA PROSEGUIMENTO DOS TRABALHOS.

Valinhos, aos 11 de Maio de 2016.

Antonio Soares Gomes Filho (Tunico)

VEREADOR

Marcos Fureche
Assistente Administrativo I
Departamento Legislativo



C.M.V.
Proc. Nº 0761 46
Fls. 14
Resp. [Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Valinhos, 18 de maio de 2016.

Do: Departamento Parlamentar
Para: Comissão de Finanças e Orçamento

Referência: Contas do Executivo 2012.

Valemo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência, Presidente Substituto da Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do artigo 186 e ss. do Regimento Interno da Câmara Municipal, o processo referente às contas da Prefeitura Municipal de Valinhos do Exercício de 2012, analisadas pelo Tribunal de Contas, contendo DVD com a digitalização integral dos autos do processo TC-1645/026/12.

Informo ainda que o presente Processo já havia sido enviado a esta Comissão em 28 de março do corrente e nos foi devolvido pelo Presidente demissionário e que os autos originais encontram-se neste Departamento à disposição de Vossa Excelência e dos demais vereadores para consulta.

Ao ensejo, renovamos os protestos de nossa consideração e respeito.

Atenciosamente

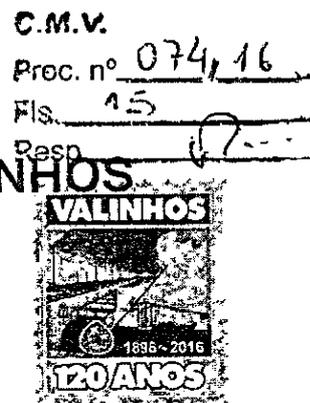
Marcos Fureche
Assistente Administrativo I
Departamento Parlamentar

Recebi em 18/5 /2016

Edson José Batista



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**Excelentíssimos Senhores Vereadores Membros da Colenda
Comissão de Finanças e Orçamento da Egrégia Câmara Municipal
de Valinhos**

Assunto: apreciação do Parecer Desfavorável emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo às contas anuais do exercício de 2012 da Prefeitura do Município de Valinhos.

Processo Legislativo nº 074/2016

1. No âmbito desta Colenda Comissão de Finanças e Orçamento desta Egrégia Casa de Leis, encontra-se a cargo desta Relatoria, para apreciação e parecer conclusivo deste órgão colegiado, o Parecer Desfavorável da lavra do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, oriundo do **Processo TC 001645/026/12**, relativo às contas do exercício de 2012 do ex-prefeito Municipal de Valinhos, senhor Marcos José da Silva.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. V.

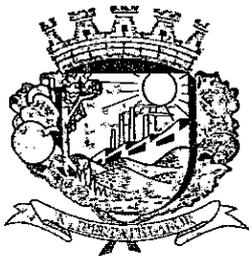
Proc. nº 074 / 16

Fls. 16



0592/2016, que julgou as contas do exercício de 2011 do ex-Prefeito Municipal, que restaram rejeitadas pelo e. Tribunal de Contas do Estado, em alentado parecer, a douta Diretora Jurídica desta Casa de Leis, Dra. Ana Cláudia Mariante, além de atestar a tempestividade da defesa ofertada, admitindo a sua admissibilidade, citando doutrinadores reconhecidos, parecer do então Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, além de vasta jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal — a nossa mais alta corte de Justiça —, aleita que ***"necessário se faz sejam efetivamente apreciadas as razões do recurso apresentado, fundamentando a decisão de forma técnica, sob pena de o acusado obter no Judiciário a anulação do julgamento"***.

Naquela oportunidade, aduziu ainda a noticiada parecerista, em seu fundamentado parecer, que ***"à Comissão de Finanças e Orçamento cabe, antes de por fim ao processo, enfrentar ponto a ponto a defesa; não pode simplesmente acompanhar o parecer do TCE, que, na condição de uma mera peça opinativa não vincula à decisão da Câmara que deve julgar as contas de acordo com o seu livre convencimento"***. E concluiu, suportando-se no abalizado magistério do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, afirmando que, ***"como dito, o parecer deverá ser motivado expondo item por item as razões da rejeição, se o caso, e assim deve ser, em virtude do Princípio da Motivação dos atos administrativos, ...)"***.



C.M.V.
Proc. nº 074.16
Fls. 17

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

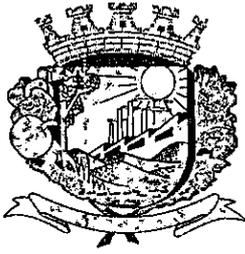


2. O ex-prefeito Municipal, senhor Marcos José da Silva, instado a contestar as alegações que embasaram o julgamento das mencionadas contas do exercício de 2012, a fim de que exercesse sua prerrogativa constitucional pertinente ao princípio do contraditório e da ampla defesa, ofertou, dentro da guarda legal, sua defesa.

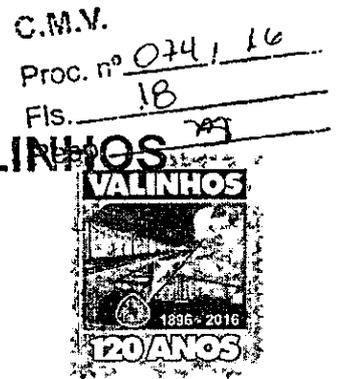
3. Cumpre registrar que o Parecer Desfavorável em comento origina-se de Pedido de Reexame interposto pelo Município de Valinhos em face da decisão da Colenda Primeira Câmara da Egrégia Corte de Contas Bandeirante, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2012.

No referido Pedido de Reexame, o E. Plenário daquela Corte de Contas conheceu desse noticiado Pedido, mas, no mérito, negou-lhe provimento, excluindo da decisão então recorrida, a insuficiente liquidação da dívida judicial e a ofensa ao inciso VII do artigo 73 da Lei Eleitoral, mantidos, entretanto, os demais termos do Parecer de fls. 381/382 dos autos do processo TC-001645/026/12, em comento.

4. A este passo, parece útil lembrar que, por força de consulta formulada pelo excelentíssimo senhor Vereador Léo Godói, i. membro desta Comissão, quanto à tempestividade da defesa apresentada pelo ex-prefeito Municipal o processo legislativo nº



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

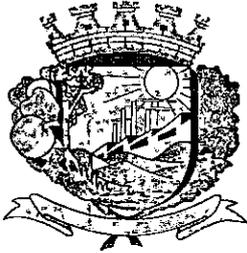


5. E analisando a defesa do ex-prefeito Municipal Marcos José da Silva, não se pode deixar de considerar a argumentação ali lançada, sob pena de arrastar os fatos e os fundamentos trazidos à colação às calendas gregas e, sobretudo, os motivos que levaram a Administração Municipal à prática de atos isentos de má-fé, ou seja, sem a intenção de causar dolo ou prejuízo, o que, por óbvio, e por força do contido no citado parecer do Departamento Jurídico desta Casa, estamos impedidos de assim proceder, sob pena de tratarmos como *letras mortas* a manifestação da área jurídica desta Casa.

De forma que temos que analisar com a devida atenção a defesa ofertada, o que se fará a seguir.

6. Alega, em síntese, o ex-prefeito Municipal em sua defesa, que o r. Voto condutor prolatado pela Colenda Primeira Câmara de Contas emitiu parecer desfavorável à aprovação das mesmas com fundamento nos seguintes aspectos: falta de recolhimento de parcela dos encargos sociais devida à Previdência; superação do limite de gastos com pessoal; resultado orçamentário deficitário; desrespeito ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; supostas irregularidades no tocante aos gastos com publicidade; e, por fim, insuficiência nos depósitos dos preatórios devidos no exercício.

É O RELATÓRIO.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.N.

Proc. nº 0741/16

19

Res. VALINHOS



Passo, em seguida, a emitir o parecer desta
Relatoria.

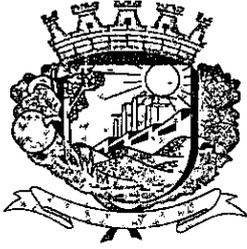
7. As razões trazidas em defesa pelo ex-prefeito
Municipal Marcos José da Silva, merecem ser acolhidas.

Com efeito.

Da defesa ofertada não se pode deixar de considerar, preliminarmente e por importante, que o e. Tribunal de Contas em momento algum se refere à existência de qualquer tipo ou ato de **Improbidade Administrativa** que, eventualmente, pudessem macular as contas do exercício em comento; ou mesmo que este tenha agido com má-fé ou, ainda, que as medidas adotadas pela equipe do então ex-prefeito Marcos José da Silva tenham causado qualquer prejuízo aos cofres municipais.

Adentrando ao mérito, passo a analisar a questão pertinente ao **RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS E O AUMENTO DE GASTOS COM PESSOAL.**

Essa questão relacionada aos encargos sociais deve ser vista com muita cautela e, por certo, com menos rigor do que aquele analisado pelo E. TCE, em face das razões a seguir explicitadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. nº 074 LG

Fls. 20

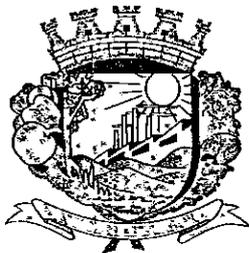


Com efeito, o E. TCE considera irregular a matéria em questão, alegando que *"segundo a instrução, a Prefeitura deixou de efetuar recolhimentos da parte patronal devidos ao regime geral de previdência, realizando posteriormente em termo de parcelamento de dívidas para regularizar sua situação."*

Proseguê concluindo que *"por ter deixado de empenhar o valor de R\$ 4.688.771,73 referentes ao INSS dos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e 13º salário, a apuração do limite de gastos com pessoal também foi alterada."*

Em verdade, ao final do exercício de 2012, efetuou-se a inscrição de débitos junto ao INSS no Passivo Exigível a Longo Prazo da Municipalidade como "Dívida Consolidada", decorrente de parcelamento, autorizada pela Medida Provisória nº 589/2012, convertida na Lei Federal nº 12.810/2013, no valor total de R\$ 4.668.771,73 (quatro milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, setecentos e setenta e um reais e setenta e três centavos).

Sendo assim, compondo a Dívida Consolidada do Município, tais valores ficaram submetidos ao limite de endividamento definido pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, cuja divulgação é obrigatória no encerramento de cada quadrimestre, em atendimento ao artigo 54 da Lei Complementar nº 101/2000.

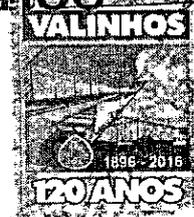


CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. nº 0741/16 ..

Fls. 21



A Municipalidade, a partir do mês de abril/2012, procedeu ao levantamento preliminar de suas despesas previdenciárias, sendo as mesmas posteriormente encaminhadas ao órgão competente federal para análise e concretização de parcelamento, o qual ocorreu formalmente no final do exercício financeiro de 2012.

Imperioso salientar que, nesse período, existiam recursos orçamentários suficientes para o seu empenhamento no valor total de R\$ 5.320.384,80 (cinco milhões, trezentos e vinte mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos). O fato é que, embora existissem recursos orçamentários, não haveria recursos financeiros necessários — em razão da crise financeira global, o que acabou reduzindo drasticamente a arrecadação municipal e obrigando os gestores municipais a tomar as medidas necessárias à redução dos gastos, limitações de empenhos e movimentações financeiras nos termos do Estatuto Fiscal (art. 9º - LRF) — para a liquidação e pagamento dessas despesas, motivo pelo qual, já tendo sido elas incluídas na confissão de dívida junto ao INSS (faculdade permitida ao gestor pela referida lei federal) e sendo futuramente inscritas em dívida consolidada interna, não se procedeu ao seu empenhamento nas respectivas dotações previstas no orçamento municipal.

Ademais disso, não se pode deixar de considerar que a despesa já havia sido processada ou liquidada, uma vez que existia legitimidade da entidade pública beneficiária (INSS) em receber o



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. nº 074, 16

Fls. 22



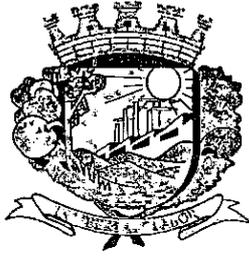
crédito decorrente da apuração mensal da despesa, conforme preconiza o artigo 63 da Lei nº 4320/64.

Desta maneira, caso tivessem sido empenhados, tais valores teriam onerado desnecessariamente as referidas dotações, criando-se, ainda, "passivos fictícios", uma vez que, para serem inscritos em dívida, teria que se proceder ao estorno desses empenhos que já estariam legalmente processados ou liquidados, contrariando as normas da Lei nº 4320/64 (princípio técnico da proibição de estorno de despesas já processadas).

Fica evidente, portanto, o motivo pelo qual não se procedeu aos referidos empenhamentos, não por inexistência de recursos orçamentários suficientes para esses objetivos legais, como se demonstrou, mas por questões de ordem técnica e legal.

De resto, fica evidente, à sociedade, a legalidade dos procedimentos técnicos adotados pela Secretaria da Fazenda da Municipalidade ao final do exercício de 2012, com homologação do citado parcelamento pelo referido órgão federal (INSS) e a sua devida escrituração e classificação como dívida consolidada no balanço patrimonial, nos termos da Lei nº 4.320/64.

Mediante essa situação, não poderia haver qualquer reflexo orçamentário que justificasse considerar essas



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. nº 074116

Fls. 23



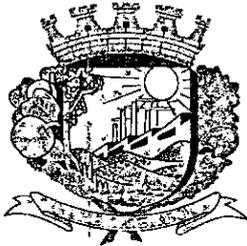
despesas como “**não empenhadas**” no exercício de 2012. Além disso, como já citado anteriormente, aqueles valores, se empenhados, seriam classificados como “Restos a Pagar Processados” do exercício de 2012, criando, assim, “passivos fictícios”, dada a impossibilidade legal de serem estornados.

Por sua vez, com relação à **extrapolação do limite de gastos com pessoal** justamente em razão de tal empenhamento, deve-se interpretar a legislação vigente de forma sistemática.

Isto porque o artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal trouxe regra permanente de ajuste, prevendo a possibilidade de enquadramento no limite fixado pelo artigo 20, sempre que for extrapolado.

Daí dizer que a própria Lei Complementar, com o objetivo de evitar prejuízos à prestação de serviços à comunidade, flexibilizou, em regras transitórias (artigo 65, inciso I e artigo 70) e permanente (artigo 23), o teto estabelecido para despesas com pessoal.

Além disso, a própria Lei estabelece as sanções para os casos de desajustes, mas, apenas, nos casos em que perdurar o excesso.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. nº 074/16

Fls. 24

Res. 729



Muito bem pondera Carlos Maurício Figueiredo, em sua obra Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal, 2ª Edição, Revista dos Tribunais, quando argumenta que "(...) as sanções só incidirão depois do prazo para enquadramento". Prossegue esclarecendo que "As sanções estabelecidas são de caráter institucional, não atingindo, portanto, pessoalmente, o gestor".

Frise-se que o rol de sanções institucionais, estabelecido no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal não é pequeno e que, além dele, a Lei de Crimes Fiscais, em seu artigo 5º, IV, "define como infração administrativa, sujeita a pena de multa que deverá ser imputada pelos Tribunais de Contas, 'deixar de ordenar ou de promover, na forma ou nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo'".

O fato é que a própria Lei prevê a ocorrência de situações em que o limite legal é ultrapassado, oferecendo ao administrador, mecanismos para alcançar o ajuste.

E foi exatamente o que ocorreu.

Ao analisar-se a documentação acostada nos autos do processo em comento verifica-se que a Municipalidade regularizou a situação no exercício seguinte, baixando o percentual

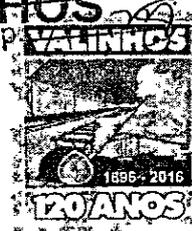


CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. nº 074 / 16 ..

25
Resp. VALINHOS



de gastos com pessoal para 49,76% (quarenta e nove inteiros e setenta e seis centésimos por cento) no 1º quadrimestre, e 50,33% (cinquenta inteiros e trinta e três centésimos por cento) no 2º quadrimestre, e fechando o exercício com 50,02% (cinquenta inteiros e zero dois centésimos por cento), como elucida o documento nº 01 (fls. 445 a 447, vol. III) acostado às Razões de Recurso ao Pedido de Reexame como formulado pelo ex-Prefeito Municipal.

Reitere-se desse modo — sem risco de sobejar — que, apenas decorrido o prazo do enquadramento poderão ser aplicadas tanto as sanções de natureza institucionais, como a aplicação de pena de multa, de natureza personalíssima.

Nesse sentido, cabe citar, a propósito, recentíssimo julgado do próprio TCE, concernente às contas da Prefeitura do Município de Potim, no qual foi dado provimento parcial ao pedido de Reexame, modificando a questão referente à superação do limite de gasto com pessoal, justamente em razão de a municipalidade haver reconduzido o percentual nos dois quadrimestres do ano posterior:

“O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 29 de outubro de 2014, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo



C.M.V.
Proc. nº 074 / 16 ..
26
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO
Resp. VALINHOS



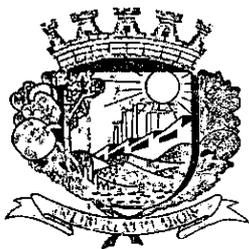
Rodrigues, Presidente, como julgador certo, proferindo o voto de desempate, acompanhou a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os auditores Substitutos de Conselheiros Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, decidindo pela manutenção do Parecer Desfavorável à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Potim, referente ao exercício de 2011, negando-se o provimento do pedido de reexame, afastando, porém, a questão atinente à superação do limite de gasto de pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.”¹

Desse modo, verifica-se que a superação do limite com gastos com pessoal não poderia ter sido considerada como motivação para a emissão de parecer desfavorável às contas da Prefeitura do Município de Valinhos, exercício de 2012.

Quanto à questão **DOS PRECATÓRIOS.**

Neste item, é preciso rebater a forma simplista pela qual foi tratado o pagamento dos precatórios.

¹ TC nº 1455/026/11 – Prefeitura do Município de Potim, Sessão do Tribunal Pleno realizada em 29/10/2014.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. nº 074, 16

Resp. 27



O E. TCE anota que *“corroborava ainda o juízo negativo das presentes contas a insuficiência nos depósitos dos precatórios devidos no exercício, em desrespeito ao artigo 100 da Constituição Federal.”*

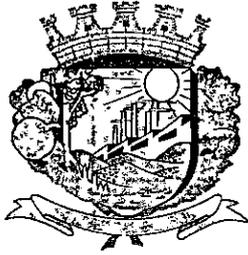
O relatório de Fiscalização aponta que a Prefeitura não depositou o suficiente valor de precatórios incidentes no exercício, restando pendente o valor de R\$ 5.822,75 (cinco mil, oitocentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos).

Com relação à matéria, cumpre, contudo, tecer as seguintes considerações.

No processo relativo às contas do Município de Valinhos do exercício de 2011, o Douto Ministério Público de Contas solicitou informações ao Departamento de Gestão de Precatórios sobre a integral e pontual quitação, ou não, do quanto devido nos exercícios de 2011 e 2012.

Neste diapasão, o DEPRE informou ao E. TCE o quanto segue, como elucida o documento nº 3 (fls. 451 a 455, vol. III), juntado às Razões de Recurso do Pedido de Reexame:

1) Que através do Ofício EP-08771, de 28 de novembro de 2012, a Municipalidade de Valinhos foi notificada pela Informação nº



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. nº 074/16

Fls. 28



135/2012, quanto ao montante das insuficiências das parcelas do Regime Anual, nos termos da EC 62/09, sob pena de pedido de sequestro;

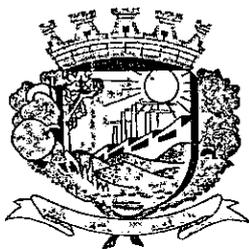
2) Que após tratativas e verificação de valores referentes aos anos de 2010 e 2011, houve a formalização de acordo, excluindo-se o nome da Prefeitura de Valinhos do Cadastro de Entidades Devedores Inadimplentes do Conselho Nacional de Justiça (CEDIN);

3) Que posteriormente foram elaborados os cálculos das parcelas anuais de 2012 e 2013, e que a Municipalidade firmou novo termo de acordo, o qual vem sendo efetivamente cumprido;

4) Que a Municipalidade tem efetuado os depósitos dos acordos firmados regularmente, estando em dia com suas obrigações.

Neste diapasão, importa salientar que o entendimento emanado pelo próprio Tribunal de Contas tem sido pela regularidade da matéria quando a insuficiência dos depósitos seja decorrente da majoração de percentual, ou recálculo efetuado pelo DEPRE.

Neste sentido parece útil e importante trazer à colação recentíssima decisão da Primeira Câmara daquela Corte de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. nº 0741/16

Fls. 29



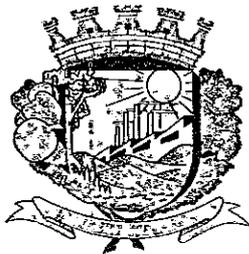
Contas, em 7 de outubro de 2014, das contas da Prefeitura do Município de Igarapava do exercício de 2012:

“Quanto aos precatórios, as explicações da Origem foram aceitas pela i. Chefia de ATJ, uma vez que a diferença de depósitos detectada pela fiscalização foi decorrente da majoração do percentual depositado em relação à receita corrente líquida mensal, passando de 1,00% para 1,25% em agosto/12. Sendo assim, considero que as justificativas afastam o apontamento, uma vez que a Origem agiu sob determinação judicial, atendendo ordem emanada pelo DEPRE – setor responsável no E.TJESP pela matéria, conquanto até aquele período estava escorada pelos depósitos feitos em razão do percentual inferior.”²

De qualquer forma, outro ponto deve ser avertado.

Trata-se do fato de que em decorrência de toda essa sistemática de cálculos dos precatórios de 2010 e 2011, a Municipalidade efetuou um acordo de parcelamento junto ao Tribunal de

² TC 1902/026/12 – Conselheira Cristiana de Castro Moraes



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. nº 074/16

Fls. 30

Res. 20



Justiça, sendo que o DEPRE atesta em suas informações o cumprimento do mesmo com a devida exclusão do nome da Prefeitura do CEDIN.

E que, posteriormente, após a efetivação de novos cálculos relativos às parcelas anuais de 2012 e 2013, a Prefeitura efetivou novo acordo, o qual vem sendo efetivamente cumprido.

Assim, ainda que a Corte de Contas considerasse que os valores recolhidos pela Prefeitura eram insuficientes, a celebração posterior de acordo deve ser vista como a regularização da questão relativa aos pagamentos de precatórios, conforme a recente jurisprudência do próprio TCE.

Tanto assim que no julgamento do processo relativo às contas da Prefeitura do Município de Suzano de 2011³, no qual somente não foi dado provimento ao Pedido de Reexame em razão de que não houve a comprovação por parte do recorrente de que o Acordo tenha sido efetivamente homologado pelo Poder Judiciário:

“No ensejo, o recorrente, sem inovações, procurou

³ TC 1425/026/11 – Relator Renato Martins Costa – Sessão de 02/07/2014



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

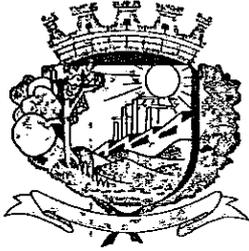
Proc. nº 074/16

31

Re VALINHOS



reafirmar a formalização de acordo com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sustentando que a Certidão de fl.193 constitui prova suficiente a comprovar a autorização do parcelamento dos valores apurados relativos aos orçamentos de 2010, 2011 e 2012, no montante e R\$ 3.800.000,16, em 48 parcelas fixar mensais e consecutivas, com início no mês de janeiro de 2013, mais o depósito de 1% da Receita Corrente Líquida. Ocorre, entretanto, que tal documento, já ofertado em primeira instância, denotou a realização de audiência ocorrida em 17 de Janeiro de 2013, na qual o Excelentíssimo Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos, Dr. Pires de Araújo, apenas certificou a proposta de acordo pela Municipalidade, sem, contudo, haver informação de que a mesma foi formalmente admitida pelo Judiciário. No voto de primeiro grau restou consignado que a documentação constante em fls.191, 193 e replicada em fls. 208/209, não se revelou inequivocamente apta a evidenciar que o referido acordo de pagamento solicitado junto ao DEPRE - Diretoria de Execuções de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi homologado e brangeu todos os exercícios da



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. nº 074, 16

Fls. 32

Resp. [assinatura]



referida proposta, bem como e, especialmente, que se encontra em regime de execução, única hipótese em que haveria suspensão do débito para todos os efeitos legais."

O mesmo se diga das contas da Prefeitura do Município de Jacupiranga do exercício de 2012, que receberam Parecer Favorável:

"Quanto aos precatórios, conforme documento obtido em 14/08/14 junto à Unidade Regional de Registro (na contracapa do processo), observe que o valor devido no exercício de 2012, referente à opção mensal, era de R\$ 303.845,55, tendo o Município depositado em contas vinculadas o montante de R\$ 300.342,07, restando pendente de pagamento a quantia de R\$ 3.503,48. Além disso, vejo que o Município obteve autorização do TJ/SP, em 10/07/13, para pagamento parcelado da integralidade do débito em 60 vezes (doc. fl. 82 do anexo), com vencimento da 1ª. parcela em 31/07/13. Consigno, também, que tais pagamentos vêm sendo realizados conforme acordado, estando o Município em situação de adimplência, conforme se depreende do relatório das contas municipais de 2013, já concluído pela



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. nº 074/16

Fis. 33



*Fiscalização (TC-1801/026/13). Sendo assim, diante do inexpressivo montante envolvido (R\$ 3.503,487), bem como do parcelamento autorizado pelo TJ/SP, entendo passível de relevação o pagamento a menor de precatórios.*⁴

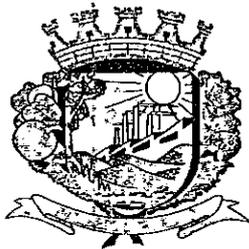
Desse modo, mesmo que fosse considerado que em 2012 a Prefeitura do Município de Valinhos efetuou depósito aquém do devido, o Acordo formalizado pela Prefeitura deve ser considerado para os efeitos de regularização do suposto débito apresentado nos autos, sendo a matéria, conseqüentemente, considerada regular.

Impõe-se, no caso em exame, a observância do princípio da segurança jurídica, decorrente da necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente.

A este passo, parece útil transcrever trechos do estudo inserto na Revista de Direito de Estado, abordando o tema da segurança jurídica e as decisões jurisprudenciais:

“O conhecimento convencional, de longa data, situa a segurança – e, no seu âmbito, a segurança jurídica –

⁴ TC nº 1733/026/12 – Conselheiro Relator Renato Martins Costa



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. nº 0741/16

34

VALINHOS



como um dos fundamentos do Estado e do direito, ao lado da justiça e, mais recentemente, do bem-estar social”.

(...)

“Nesse sentido, as garantias inerentes ao princípio da segurança jurídica não se destinam a proteger os indivíduos apenas contra os enunciados normativos em abstrato, antes de um ato de interpretação e aplicação que defina as normas efetivamente impostas. Como já referido, embora caiba à lei inovar na ordem jurídica para criar direitos e obrigações, juízes e tribunais é que vão dizer, de modo definitivo, o sentido e o alcance da lei”.

(...)

“Dentro dessa linha de raciocínio, é natural que o princípio da segurança jurídica se dirija também à atividade jurisdicional. Mesmo porque, se a cada momento o Judiciário pudesse modificar o seu entendimento sobre a legislação em vigor e atribuisse às novas decisões efeitos retroativos, instalar-se-ia a absoluta insegurança jurídica”.

Desta feita, deve-se ter em mente que nosso ordenamento jurídico possui uma estrutura lógica, de uma ordem que considera a decisão colegiada mais certa do que a individual, haja vista



C.M.V.
Proc. n° 074, 16
35
248

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



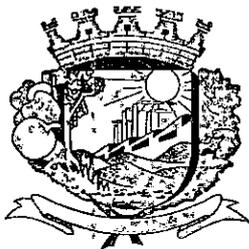
existir o *“acolhimento pela comunidade jurídica e pela sociedade, daquele ‘justo’ determinado pelo colegiado, como certeza do direito, e que pela jurisprudência se transmuda em nova segurança jurídica”* (SOUZA, Carlos Aurélio Mora de Segurança Jurídica e Jurisprudência: um enfoque filosófico-jurídico, São Paulo, LTr, 1996).

Podemos afirmar que a jurisprudência — fonte do Direito — *“traduz-se em uma exigência de uma série de julgados que guardem, entre si, uma linha essencial de continuidade e coerência”* (REALE, Miguel, Lições Preliminares de Direito, São Paulo: 1998, p. 168).

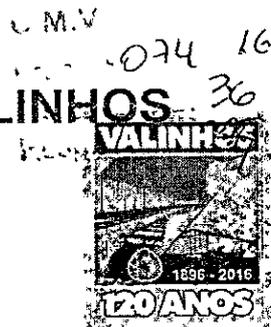
Quanto ao tópico pertinente aos **RESULTADOS FINANCEIROS.**

Outra questão aventada pelos Órgãos Técnicos como motivação para emissão de parecer desfavorável foram os resultados financeiros obtidos pela Municipalidade, atrelado ao descumprimento ao que determina o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O entendimento, entretanto, não se revelou correto, como se demonstrará a seguir.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



A Fiscalização anota, em relatório, que constatou junto ao setor contábil da Prefeitura que diversas despesas realizadas em 2012, cuja compra ou serviço foi efetuado, não foram devidamente empenhadas no exercício.

Conclui, diante disso, que somando-se tais despesas à execução orçamentária a Municipalidade apresentou um déficit orçamentário de R\$ 34.736.393,98 (trinta e quatro milhões, setecentos e trinta e seis mil, trezentos e noventa e três reais e noventa e oito centavos), o correspondente a 12% (doze por cento) da receita efetivamente arrecadada.

Contudo, no que diz respeito ao resultado orçamentário da Prefeitura, cumpre tecer as seguintes considerações.

Em todos os anos anteriores, desde o exercício de 2005 a 2008 (1º mandato da Administração), e também nos exercícios de 2009 até 2011 (2º mandato da Administração), os resultados dos balanços da Municipalidade sempre apresentaram superávit de execução orçamentária, demonstrando atendimento aos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas determinados pelo Estatuto Fiscal (LC nº 101/2000).

No último ano de mandato da Administração (2012), entretanto, ocorreu um déficit de execução orçamentária da



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. nº 074.16

Fls. 37



ordem de 8,57% (oito inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), como se demonstra nos balanços.

Esse resultado negativo, que veio a destoar daqueles apresentados nos anos anteriores — desde 2005 até 2011 —, foi, portanto, uma exceção à regra, e não foi provocado deliberadamente pela falta de controle dos gestores municipais, mas sim foi gerado pelos reflexos graves da crise financeira globalizante, que atingiu e ainda está

atingindo o país em geral, provocando quedas no Produto Interno Bruto (PIB), e conseqüentemente afetando a arrecadação dos impostos e contribuições federais, estaduais e municipais, comprometendo conseqüentemente o equilíbrio orçamentário das contas públicas.

É certo que no ano de 2012 a grande maioria das prefeituras enfrentaram graves dificuldades financeiras. Isto porque as medidas de renúncia fiscal anunciadas pelo governo federal para estimular a economia atingiram diretamente os repasses para os municípios, diminuindo os recursos para investimento e prestação de serviços básicos.

Os reflexos dessa crise financeira fizeram com que, mesmo havendo o controle rígido das despesas — com o corte de gastos de novas despesas e a manutenção dos níveis dos gastos essenciais —, atendendo assim às normas da Lei de Responsabilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. nº 074, 16

Fis. 38

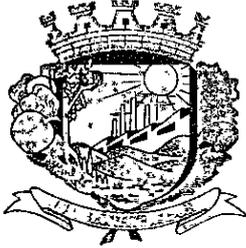
Res. VALINHOS



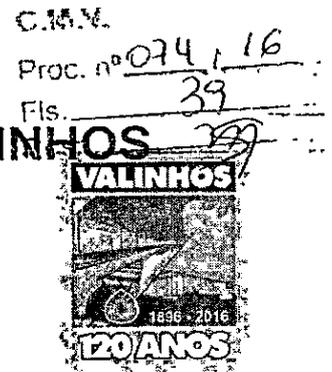
Fiscal (art. 9º), bem como com a limitação de empenhos e movimentações financeiras, com a receita municipal decrescendo substancialmente, em decorrência dessa citada crise financeira, esse déficit orçamentário se tornou inevitável, na ordem de 8,57% (oito inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) - (R\$ 24.767.416,37 – vinte e quatro milhões, setecentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta e sete centavos).

Deve ser explicado, portanto, a justificativa para a ocorrência desse déficit orçamentário.

Mesmo diante das previsões legais que proíbem a existência de déficits, é importante ressaltar a sua efetiva origem, levando em conta, como se pode constatar, que este não foi provocado por atos de "gestão de irresponsabilidade fiscal", mas pela efetiva queda da arrecadação ocorrida no exercício de 2012, que atingiu diretamente os principais tributos que compõem o orçamento municipal (FPM, participação no ICMS, ISSQN, IPTU, ITBI e outros tributos diretos e indiretos), provocando carência de recursos financeiros que deixaram de ingressar nos cofres municipais, não acudindo a necessária contrapartida dos gastos já comprometidos e anteriormente contratados. Os gráficos anexos demonstram essa brusca queda no volume das receitas documento nº 4 (fls. 457 a 459, Vol. III) juntado às Razões de Recurso do Pedido de Reexame).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



O próprio resultado da execução orçamentária da receita espelha e demonstra essa situação, pois, partindo de uma previsão inicial de R\$ 310.000.000,00 (trezentos e dez milhões de reais), arrecadou-se apenas R\$ 289.088.286,02 (duzentos e oitenta e nove milhões, oitenta e oito mil, duzentos e oitenta e seis reais e dois centavos), representando recursos financeiros menores na ordem de R\$ 20.911.713,98 (vinte milhões, novecentos e onze mil, setecentos e treze reais e noventa e oito centavos), ou 7,23% (sete inteiros e vinte e três centésimos por cento) a menos do valor da receita estimada.

Também deve ser salientado que essa projeção inicial de R\$ 310.000.000,00 (trezentos e dez milhões de reais), foi baseada em números reais, que permitiam, na época (2011) sem qualquer "superestimativa", chegar na projeção desses valores (R\$ 310.000.000,00 – trezentos e dez milhões de reais).

Isto porque no exercício de 2011, a Municipalidade arrecadou o valor de R\$ 270.141.060,00 (duzentos e setenta milhões, cento e quarenta e um mil e sessenta reais), sendo projetado um crescimento de arrecadação da ordem de R\$ 39.858.940,00 (trinta e nove milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, novecentos e quarenta reais) ou um incremento de 14,75% (quatorze inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) - em termos nominais e reais -, diante do panorama econômico favorável então existente (2011) na arrecadação municipal para o exercício de 2012



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. nº 074, 10
Resp. 40
29



Partindo então, dessa arrecadação de R\$ 270.141.060,00 (duzentos e setenta milhões, cento e quarenta e um mil e sessenta reais) em 2011, comparada aos resultados da arrecadação de 2012, da ordem de R\$ 289.088.286,02 (duzentos e oitenta e nove milhões, oitenta e oito mil, duzentos e oitenta e seis reais e dois centavos), essa receita cresceu apenas R\$ 18.947.226,02 (dezoito milhões, novecentos e quarenta e sete mil, duzentos e vinte e seis reais e dois centavos), significando um incremento menor em 7% (sete por cento), em relação ao valor arrecadado em 2011, representando um pouco mais da metade do que deveria ter sido incrementado, provocado pelos efeitos da citada crise financeira global.

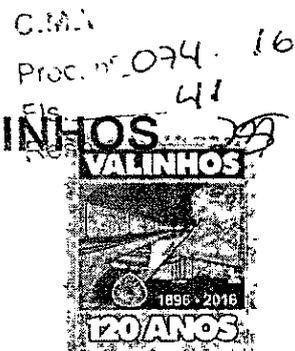
Assim, em que pese os alertas emitidos pelo TCE e as medidas tomadas pelos gestores municipais, a sua ocorrência acabou sendo inevitável para as contas municipais (receita decrescente e gastos estagnados).

Quanto ao **NÃO EMPENHAMENTO DE DESPESAS APONTADAS NO RELATÓRIO.**

A Fiscalização do TCE apontou ainda a existência de diversas despesas realizadas no exercício de 2012, que não teriam sido empenhadas no exercício.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



Ocorre que a quase totalidade dessas despesas não deveriam ser empenhadas no exercício de 2012, porque se tratam de despesas de caráter plurianual ou de plena continuidade administrativa, ainda não processadas.

Melhor exemplificando a questão, no caso de "medições de obras", não necessariamente deveria ter sido realizado empenho global dessa contratação em 2012.

A Lei nº 4320/64, em seu § 3º do artigo 60, apenas permite esse empenho global, tratando-se de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Não há assim, a obrigatoriedade de empenho global, ou seja, deve-se realizar o empenho no exercício, apenas das parcelas pertencentes a esse exercício.

As demais parcelas desse mesmo contrato sendo referentes ao exercício seguinte (2013) deverão ser nele empenhados, visando não onerar indevidamente aquele outro exercício (2012) e não criando assim valores que não deveriam ser suportados orçamentária e financeiramente no exercício de 2012.

Também esta é a interpretação exata do que dispõe a norma do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, porque



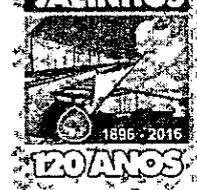
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. nº 074,16

Fls. 42

Res. VALINHOS



o legislador refere-se à "obrigação de despesa" e o seu parágrafo único esclarece que deverão ser consideradas as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício (no caso de 2012).

Por essa linha de interpretação desse texto legal, preserva-se assim, o atendimento dos princípios do planejamento, do equilíbrio das contas públicas e da continuidade administrativa.

Dentro dessa situação, pode-se citar os seguintes fornecedores, apontados indevidamente pela Fiscalização como se tivessem que ser empenhados integralmente no exercício de 2012:

1- Araújo Terranova Const. Comércio e Indust. Ltda.

(10ª medição/ construção de velório e medição final

UBS-Jd Maracanã – N.F. 07/01/2013).....R\$ 46.837,50

2- Construtora Ediza Incorporações e Com Ltda.

(7ª medição de reforma e ampliação da EMEB

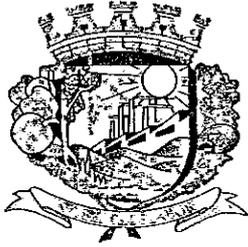
Antonio Pessegheggi –N.F. 14/01/2013).....R\$ 44.562,44

3- Palácio Construções Ltda.

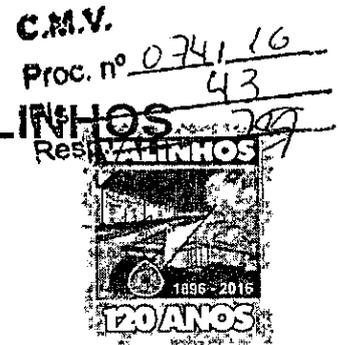
(medição const. EMEB Parque dos Cocais)

NF 16/01/2013.....R\$ 106.855,33

TOTAL..... R\$ 198.255,27



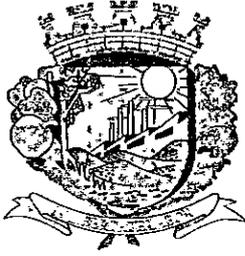
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



Seguindo essa mesma linha de entendimento e atendendo ainda as Instruções do próprio TCE para o "encerramento do exercício", encontra-se a situação dos fornecedores a seguir discriminados, cujos empenhos a princípio foram realizados no exercício de 2012, mas como suas despesas não tinham ainda sido "processadas" motivaram o "cancelamento desses empenhos", não configurando "Restos a Pagar" desse citado exercício.

Referidas despesas foram, portanto, reempenhadas em janeiro de 2013, pois não se tratavam de despesas processadas no exercício de 2012. Constata-se nessa situação, os seguintes fornecedores:

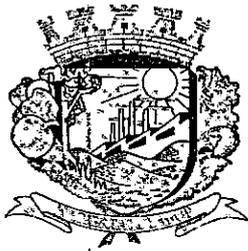
1. Antonio Sergio Baptista Advogados Associados	R\$ 12.000,00
2. Astolfi Transportes e Comercio Ltda. -ME	R\$ 5.800,00
3. Centro Infantil Tia Nair	R\$ 26.600,44
4. Elifer Construções Ltda.	R\$ 3.691,66
5. Emp. Brasileira de Correios e Telegrafos	R\$ 83.344,36
6. Interlab Farmaceutica Ltda.	R\$ 4.020,00
7. Jessica Ribeiro-ME	R\$ 6.134,63
8. José Carlos Oliveira-Transportes Brasil	R\$ 18.127,80
9. Kerneltec-Tecnologia da informação Ltda.	R\$ 13.230,00
10. Labor Import.Comercial Imp. E Exportadora Ltda.	R\$ 16.000,00
11. Lu- Lavanderia Ltda.	R\$ 20.952,72
12. Mactur Fretamento Ltda.	R\$ 46.350,00



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



13. Modalnetworks Servs. em Informática Ltda.	R\$ 3.325,00
14. Nacional-Comercial hospitalar Ltda.	R\$ 5.310,00
15. Neo- Nucleo de Endoscopia e Oncologia Lta.	R\$ 2.466,50
16. Propagasom Audio e Luz Ltda.	R\$ 7.816,00
17. Raftur Transp. de Passageiros Ltda.	R\$ 14.641,00
18. Rápido Luxo Campinas Ltda.	R\$ 16.398,30
19. Rodrigo Fernandes Marcolino-ME	R\$ 6.616,66
20. RRC Auto Posto Ltda.	R\$100.940,90
21. Secretaria de Estado da Educação (Convênio)	R\$ 38.192,00
22. Secretaria de Estado da Educação (Convênio)	R\$ 75.155,82
23. Softcamp-Tecnologia Ltda.	R\$ 5.650,00
24. Tecnoclín Eletronica Ltda.	R\$ 7.188,75
25. Transmimo Ltda.	R\$ 6.506,91
26. Unimed Campinas	R\$ 491.276,19
27. Weslingmar Transp. Escolar e Fretamento	R\$ 3.555,00
28. Xerografia-Copiadoras e Informática Ltda.	R\$ 25.280,00
29. Ativa-Com Hospitalar Ltda.	R\$ 14.476,00
30. Baroni & Fabri Com. Prod. Nutricionais Ltda.	R\$ 6.764,28
31. Conhecer- Escola Ed. Infantil	R\$ 28.161,32
32. Fábio Bergamini	R\$ 3.200,00
33. Ingá Comerc.Atacadista Ltda.	R\$129.900,00
34. Ingá Comerc.Atacadista Ltda.	R\$129.900,00
35. Nunesfarma Dist. Prod. Farm. Ltda.	R\$ 7.423,69
36. Smarapd Informática Ltda.	R\$ 45.804,65
37. Valka – Com Mat. p/ Construção Ltda.	R\$ 4.478,35



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. nº 074,16

45

Res. VALINHOS 77



TOTAL

R\$ 1.436.678,93

Também não foram empenhadas em 2012, as despesas a seguir relacionadas, descritas no relatório, relativas ao consumo de energia elétrica, contribuições previdenciárias, contribuição para o PASEP, débitos de contas telefônicas e quitação de débitos de servidores exonerados ex officio, porque se tratam de dispêndios somente constituídos efetivamente no exercício de 2013 e nesse exercício é que foram empenhados, obedecendo às disposições do artigo 35 da Lei nº 4320/64, assim como ao "princípio da anualidade orçamentária".

Caso fossem empenhadas no exercício de 2012, se estaria onerando desnecessariamente esse exercício financeiro e não se teriam informações corretas acerca do resultado efetivo da sua execução orçamentária. Essas situações foram as seguintes:

1. Cia Paulista de Força e Luz (CPFL)

Conta de energia elétrica constituída em janeiro/2013 R\$ 44.102,46

2. Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS)

Contribuição Previdenciária constituída em janeiro/2013 R\$ 2.630.735,06

3. Contribuição para o PASEP (Banco do Brasil S/A)

Contribuição constituída em janeiro/2013 R\$ 226.847,46

4. Telefonica do Brasil S/A

Contas telefônicas constituídas em janeiro/2013 R\$ 88.522,04



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. nº 074, 16

Fls. 46

Res. 33



5. Débitos de servidores exonerados ex-officio, que
vigeram até 31/12/2012.

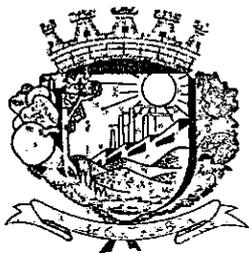
Constituído o débito em janeiro/2013	R\$ 1.853.597,75
TOTAL	R\$ 4.843.804,77

Essas despesas, portanto, embora geradas no exercício de 2012, somente foram "constituídas definitivamente" no exercício de 2013, com a "apuração exata dos seus valores e definição da respectiva data dos seus vencimentos".

Em muitas delas, como é o caso das contas de energia elétrica e de telefones, o período de medição abrange não somente o mês de dezembro de 2012, como também o mês de janeiro de 2013, não se justificando para efeitos de controle da execução orçamentária, que se fizessem empenhos por estimativa para esses gastos.

Também os dispêndios com a Seguridade Social (INSS), somente se tornam efetivamente líquidos e certos, após efetivo fechamento da folha de pagamento, cujo período de apuração vai até 31/12/2012.

Neste caso, a sua constituição definitiva se concretiza no mês de janeiro de 2013, por valores reais apurados



C.M.V
Proc. nº 074 / 16
Fls. 47

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

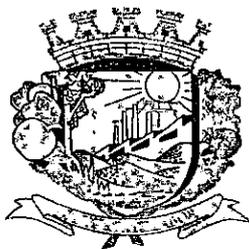


somente após 31/12 e ainda em data de recolhimento fixada pelas normas da Previdência Social (até o dia 20/01/2013).

As demais situações (contribuição para o PASEP e a apuração de haveres de servidores dispensados *ex officio*), obedecem ao mesmo procedimento de apuração e constituição definitiva dos seus valores, pertencendo, portanto, à execução orçamentária do exercício de 2013.

Por fim, sobre essas despesas, especificamente quanto às contribuições previdenciárias, de forma cautelar, caso fossem ainda entendidas como despesas do exercício de 2012 e não se acolhendo as razões jurídicas já expostas para considerá-las no exercício de 2013, o órgão contábil municipal já considerou também, a sua classificação técnica como despesas inscritas na Dívida Consolidada Interna, no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial da Municipalidade do exercício de 2013, sujeitos ao parcelamento e demais encargos, que estão previstos na execução orçamentária desse mesmo exercício financeiro.

Finalmente, resta esclarecer os débitos referentes à empresa Corpus-Saneamento e Obras Ltda., nos valores respectivos de R\$ 1.408.439,04 (um milhão, quatrocentos e oito mil, quatrocentos e trinta e nove reais e quatro centavos), R\$ 599.657,00 (quinhentos e noventa e nove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais) e R\$



C.M.V.
Proc. nº 074, 16
Fis. 48
Resp. 79
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

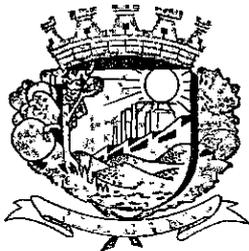


1.317.274,28 (um milhão, trezentos e dezessete mil, duzentos e setenta e quatro reais e vinte e oito centavos).

Sobre o primeiro (R\$ 1.408.439,04 – um milhão, quatrocentos e oito mil, quatrocentos e trinta e nove reais e quatro centavos), trata-se de medição constituída (NF emitida em 17/01/2013) e que teria que ser empenhada no exercício da sua apuração (2013), não cabendo ser empenhada no exercício de 2012, conforme já explicado anteriormente pelas razões de ordem legal e jurídica.

Já no caso do segundo (R\$ 599.657,00 - quinhentos e noventa e nove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais) e terceiro débitos (R\$ 1.317.274,28 - um milhão, trezentos e dezessete mil, duzentos e setenta e quatro reais e vinte e oito centavos), as medições foram constituídas respectivamente em 26/11/2012 e 16/12/2012, que deveriam ter sido empenhadas no exercício de 2012.

Ocorreu, entretanto, os efeitos da já explicada crise financeira global, que acabaram reduzindo drasticamente a arrecadação municipal e obrigando os gestores municipais a tomar as medidas necessárias à redução dos gastos, limitações de empenhos e movimentações financeiras, nos termos do Estatuto Fiscal (art. 9º - LRF).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. n° 024.16

49

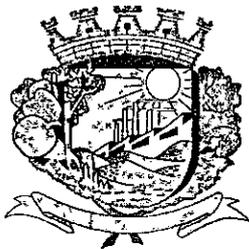


Havia, portanto, os recursos orçamentários suficientes para a realização desses empenhos (R\$ 599.657,00 - quinhentos e noventa e nove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e R\$ 1.317.274,28 - - um milhão, trezentos e dezessete mil, duzentos e setenta e quatro reais e vinte e oito centavos) no exercício de 2012.

A adoção de medidas necessárias para o equilíbrio das contas públicas em razão dessa crise financeira fez com que os gastos municipais fossem obrigados a transferir em parte os recursos dessa dotação orçamentária para suplementar o atendimento de despesas essenciais da Administração e da comunidade, tais como aquisição de medicamentos, transporte de alunos, manutenção do convênio médico e hospitalar dos servidores municipais (UNIMED), manutenção de convênio com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Valinhos.

Foi, portanto, uma situação emergencial que obrigou essa tomada de decisão para esse procedimento de gestão orçamentária.

Ao final do exercício de 2012, esses débitos poderiam ser legalmente considerados "despesas de exercícios anteriores", nos termos do artigo 37 da Lei n° 4320/64.



C.M.V.
Proc. n° 074, 16
Fis. 50
Resp. 209
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



Mediante a abertura de crédito adicional, especial, com autorização legislativa específica para essa finalidade, seriam assim consideradas porque, além de consignar dotação específica, as despesas não foram processadas naquela época e tratava de contrato plenamente vigente para a realização de serviços relevantes para a Administração Municipal.

Por analogia, o Decreto Federal n° 93.872/86, em seu artigo 22, § 2°, letra c, regulamentando na área federal esse artigo 37 da Lei n° 4320/64, permite esse procedimento legal, bastando ser contrato regularmente celebrado pela Administração (como é o caso em análise), independente de qualquer outra motivação.

Estão assim explicados detalhadamente os apontamentos realizados, e que ao contrário do que foi informado no relatório, mostram que não houve a realização de despesas no ano de 2012 (exceção aos citados débitos – Corpus Saneamento e Obras Ltda), que não teriam sido empenhadas.

Como foi salientado pelos diversos grupos de fornecedores, essas despesas se não foram empenhadas no exercício de 2012, tiveram que ser empenhadas em 2013 por serem de caráter continuado, e não serem processadas por serem de caráter plurianual ou ainda porque deveriam ser classificadas como despesas de exercícios anteriores a 2013, pela razões legais e jurídicas expostas.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. nº 074, 16

F.F. VALINHOS 51
Res. VALINHOS



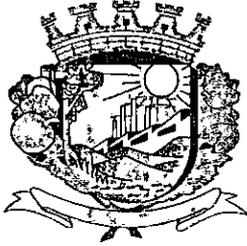
Em nada, portanto, restou alterado o resultado da execução orçamentária e, conseqüentemente, o percentual do déficit orçamentário apurado no balanço da Municipalidade (8,57% - oito inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), considerando não ter sido realizado naqueles mencionados empenhos de fornecedores.

Esse comportamento da receita arrecadada foi, de forma geral, para a quase totalidade dos municípios brasileiros, o causador do desequilíbrio orçamentário e financeiro.

Comprova-se o alegado pelo próprio Quadro elaborado pela Fiscalização às fls. 17 dos autos, o qual demonstra que havia uma previsão de arrecadação de R\$ 342.832.000,00 (trezentos e quarenta e dois milhões, oitocentos e trinta e dois mil reais), e que efetivamente houve a arrecadação de R\$ 309.859.402,11 (trezentos e nove milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e dois reais e onze centavos).

Esse resultado negativo do exercício de 2012 (8,57% - oito inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), mesmo com a adoção dos citados procedimentos técnicos e legais referidos, não trouxe nenhum impacto negativo nas contas do exercício de 2013.

Muito pelo contrário, esse exercício de 2013 apresentou um SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO de 1,90% (um inteiro e



C.M.V.
Proc. n.º 074, 16
52
797

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



noventa centésimo por cento), equivalente à R\$ 6.101.393,98 (seis milhões, cento e um mil, trezentos e noventa e três reais e noventa e oito centavos) e um SUPERÁVIT FINANCEIRO de 0,48% (quarenta e oito centésimo por cento), correspondente à R\$ 1.549.759,81 (um milhão, quinhentos e quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos), demonstrando, portanto, ter havido respeito aos princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto ao planejamento, equilíbrio de contas públicas e continuidade administrativa em relação as contas do exercício de 2012 e 2013, como se colhe dos documentos anexados às justificativas.

Além disso, se faz necessário salientar que as despesas orçamentárias realizadas no decorrer de 2012 permitiram a implantação de significativas melhoras na qualidade dos serviços públicos oferecidos à população, principalmente nas áreas de saúde e educação e desenvolvimento social, com o aumento do número de vagas, aumento de postos de atendimento, aumento da abrangência dos programas desenvolvidos, etc.

Assim, a questão do déficit orçamentário não deve e não pode ser analisada somente sob o ângulo financeiro dentro das atividades estatais, devendo ser considerados os demais aspectos quantitativos e qualitativos existentes, capazes de legitimar o resultado obtido e de garantir a este significativa qualidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. nº

074/16

Fis.

53

Res.

VALINHOS



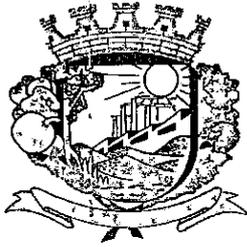
No exercício de 2012, a administração pautou pelo prosseguimento das melhorias dos serviços públicos.

Respectiva assertiva está amplamente demonstrada, quando abordada a grande aplicação dos recursos na área da Saúde, correspondente a 25,71% (vinte e cinco inteiros e setenta e um centésimo por cento), no montante de R\$ 60.707.049,37 (sessenta milhões, setecentos e sete mil, quarenta e nove reais e trinta e sete centavos), ou seja, a Municipalidade gastou R\$ 25.293.628,26 (vinte e cinco milhões, duzentos e noventa e três mil, seiscentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos) a mais do que determina o comando constitucional!

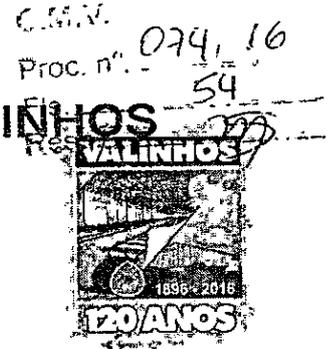
Ora, o Administrador poderia ter governado de outra forma, pois se houvesse limitado os empenhos na área da Saúde, obteria um resultado positivo, pois aplicou quase que o dobro do que a imposição legal!

Contudo, tal situação, aí sim, seria totalmente irresponsável e inadmissível para um governo eficiente.

Inclusive, importante citar que o ex-Prefeito Marcos José da Silva, quando assumiu a Prefeitura, no ano de 2005, o Município de Valinhos ocupava o 20º lugar no IDH do Estado de São Paulo, e devido a um forte e produtivo trabalho de desenvolvimento, e



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



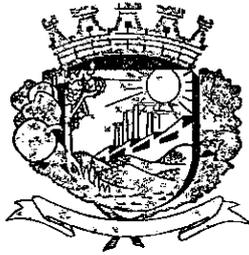
também a uma administração extremamente eficiente, em 2010 a cidade de Valinhos passou a ocupar a 5ª posição no ranking das melhores cidades do Estado para se viver!

Diante do acima exposto, indaga-se: sendo a Administração Pública voltada para o bem da coletividade, conforme conhecido e vetusto ensinamento do festejado e saudoso mestre do Direito Administrativo Brasileiro, Professor Hely Lopes Meirelles, deveria o Administrador, em razão de uma regra, aplicar somente o valor Constitucional, enquanto vê a população de seu município carente de soluções, na área de saúde, padecendo de atitudes responsáveis?

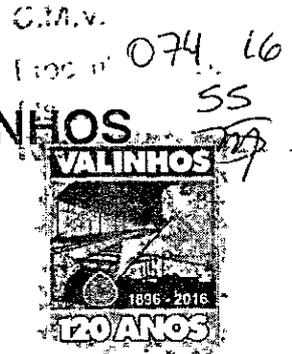
Por fim, cabe salientar que o déficit apresentado está totalmente dentro da margem de tolerância do próprio Tribunal de Contas, uma vez que corresponde a menos que um único mês de arrecadação da Municipalidade:

RCL 2012	R\$ 318.997.731,53
DÉFICIT 2012	R\$ 24.767.416,73
RCL/12	R\$ 26.583.144,29

Foi esse, inclusive, o entendimento exarado por aquela Corte de Contas em sessão de 21 de outubro de 2014, nas



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

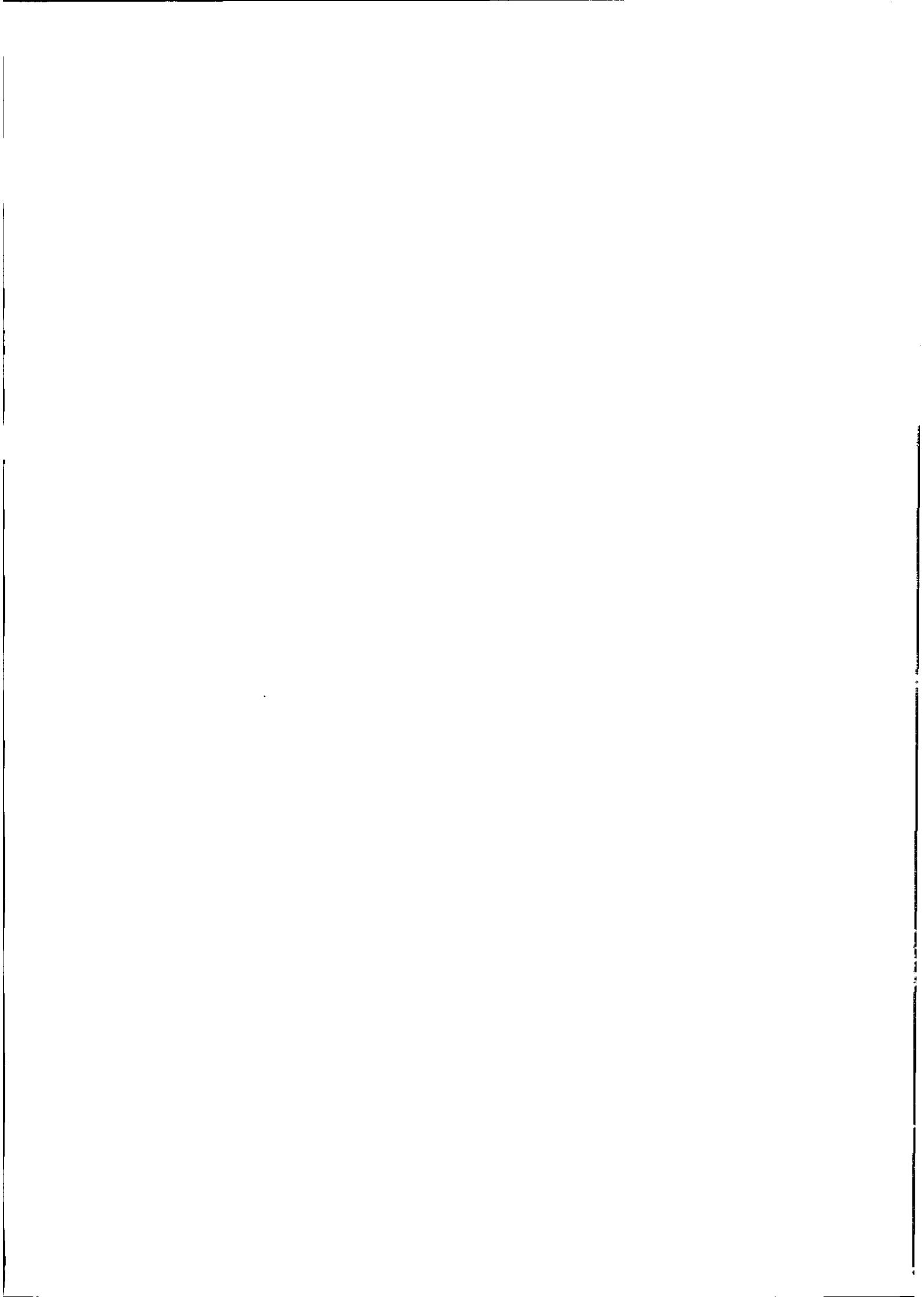


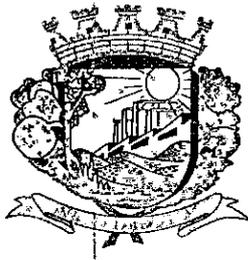
contas da Prefeitura do Município de Vinhedo⁵, no qual houve a emissão de parecer favorável justamente em razão de que a iliquidez apresentada pela Prefeitura não foi suficiente para macular a situação financeira dos exercícios seguintes, conforme trecho que se extrai a seguir:

“Por outro lado, feita a exclusão desse valor, tem-se como resultado orçamentário, não o déficit apontado pela fiscalização de R\$ 26.346.549,49 (9,15%), mas o déficit de R\$ 20.236.949,57 (7,02%), que se encontra parcialmente amparado pelo superávit financeiro registrado em 2011 de R\$ 17.494.322,35 e corresponde a pouco menos de 26 dias de arrecadação – que, por sinal, foi deficitária no exercício em R\$ 20.786.625,81, interrompendo o processo de evolução de superávit que vinha ocorrendo desde 2005, conforme dados apurados pela UR-3 a partir de então.”

Diante do exposto, a situação deficitária apresentada pela Municipalidade de Valinhos deve ser relevada.

⁵ TC 1648/026/12 – Relator Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Poizeli





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



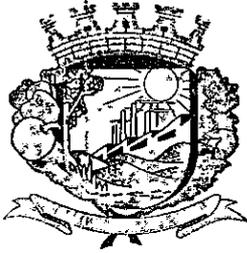
Com relação ao tópico concernente ao **NÃO ATENDIMENTO AO ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.**

A decisão do TCE concluiu que a Prefeitura do Município de Valinhos não atendeu ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, anotando que *“os empenhos emitidos nos dois últimos quadrimestres não mantinham disponibilidade financeira suficiente para sua cobertura, eis que foi constatada iliquidez de R\$ 15.446.310,23 em 31.12.2012, ante uma liquidez de R\$ 4.575.386,53 em 30.04.12.”*

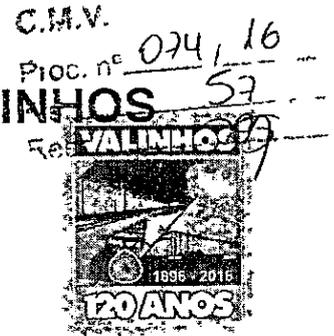
Ocorre que a situação não pode ser analisada da forma como foi feita pela Fiscalização, senão vejamos.

De plano, há que se desfazer um equívoco cometido em relatório com relação ao valor deixado de restos a pagar.

Isto porque, no Quadro elaborado pela Fiscalização, às fls. 24 dos autos, o valor de restos a pagar processados é de R\$ 23.090.744,64 (vinte e três milhões, noventa mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), sendo que ao elaborar o Quadro de fls. 47 dos mesmos autos, no item que trata do cumprimento ao artigo 42 da LRF, a Fiscalização considerou também os restos a pagar não processados no montante de R\$ 1.537.262,62 (um



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

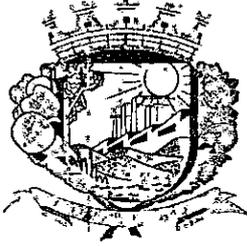


milhão, quinhentos e trinta e sete mil, duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos), totalizando desse modo o valor de R\$ 24.628.007,26 (vinte e quatro milhões, seiscentos e vinte e oito mil, sete reais e vinte e seis centavos).

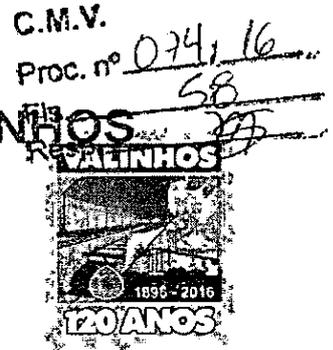
Desse modo, o valor correto a ser considerado é o de R\$ 23.090.744,64 (vinte e três milhões, noventa mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), somando-se o empenho 13366, no valor de R\$ 21.138,98 (vinte e um mil, cento e trinta e oito reais e noventa e oito centavos), conforme relação emitida pela Prefeitura do Município de Valinhos, o que corresponde a R\$ 23.111.883,62 (vinte e três milhões, cento e onze mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos) - (documento nº 5 – fls. 461 a 465, Vol. III - acostado às Razões de Recurso do Pedido de Reexame).

No mérito, independentemente das razões de ordem econômica, que levaram a uma queda da arrecadação municipal já explicada, há que ser considerada a despesa realizada no exercício de 2012.

A Municipalidade viu-se obrigada a não deixar de realizar “**despesas essenciais**” para o atendimento do interesse público nas áreas a seguir discriminadas, que acabaram também contribuindo para a ocorrência do déficit de execução orçamentária,

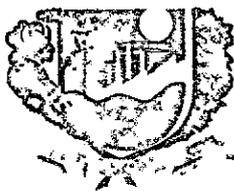


CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



apontado inicialmente nos balanços e relatórios de prestação de contas daquele exercício financeiro (8,57% - oito inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento). Essas despesas abrangeram assim os seguintes desembolsos:

- 1) Fornecimento de medicamentos às pessoas carentes, incluindo aqueles fornecidos por ordem judicial, que seriam de responsabilidade não só do município, como também "do Estado e da União" (Saúde): R\$ 4.783.399,22;
- 2) Subvenção à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Valinhos (Complemento do SUS/Saúde) R\$ 13.105.450,04;
- 3) Despesas com insumos da Saúde (material de enfermagem/odontológico) R\$ 1.611.066,82;
- 4) Despesas com serviços da Saúde (exames entre outras) R\$ 4.154.930,91;
- 5) Despesas com convênio médico dos servidores municipais, (Saúde-Unimed) R\$ 9.834.260,20;
- 6) Fornecimento de Merenda Escolar (Educação) R\$ 2.884.751,01;
- 7) Transporte de Alunos (Educação) R\$ 4.028.683,96;
- 8) Fornecimento de uniforme e material escolar (Apostilas e material didático/Educação) R\$ 2.532.461,83;
- 9) Convênios com escolas (creches e educação especial): R\$ 4.772.176,87;
- 10) Coleta de lixo comum e hospitalar (serviços urbanos/Saúde) R\$ 23.109.588,83;
- 11) Subvenções Sociais da área de assistência: R\$ 1.932.785,98;
- 12) Limpeza de Próprios Municipais: R\$ 6.574.066,20.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

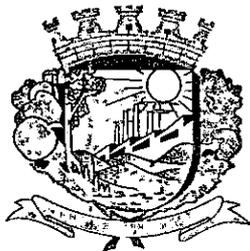
C.M.V.
Proc nº 024.16
Res VALINHOS 59
1896 - 2016
120 ANOS

Tais gastos, no total geral de R\$ 79.323.621,87 (setenta e nove milhões, trezentos e vinte e três mil, seiscentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos), não tratam de nenhuma despesa supérflua (não essencial), que tivesse interferido desnecessariamente na composição do referido déficit orçamentário da ordem de 8,57% (oito inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento).

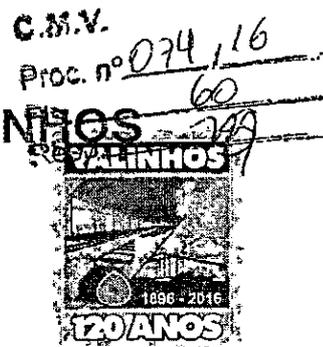
Considerando-se o montante da despesa da Câmara Municipal na ordem de R\$ 12.981.897,05 (doze milhões, novecentos e oitenta e um mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinco centavos) e os gastos com pessoal e encargos da Prefeitura na ordem de R\$ 157.147.056,28 (cento e cinquenta e sete milhões, cento e quarenta e sete mil, cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos), totaliza-se a importância de R\$ 249.452.575,20 (duzentos e quarenta e nove milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), o que representa 79,48% (setenta e nove inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) da despesa empenhada no exercício em questão.

Para melhor justificar a aplicação desses números, apresentam-se os seguintes quesitos sobre a realização dessas citadas despesas e a relação delas:

- I) Pela relevância e essencialidade dessas despesas, poderia a Municipalidade ter paralisado também a realização dessas



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



despesas essenciais?

Resposta: Não poderia. Independente de o déficit ser questão de ordem legal estaria acima de tudo o interesse vital da comunidade.

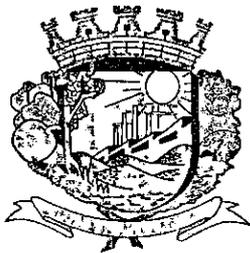
II) Mesmo tendo apresentado o referido déficit, onde os gastos essenciais representaram 79,48% do total da despesa, teriam agido os gestores municipais com má fé ou foram simplesmente "obrigados" a realizá-las enfrentando grave situação econômica do país naquele momento?

Resposta: Fica evidente a inexistência de qualquer má fé por parte dos gestores municipais, diante da citada crise econômica que afetou os Municípios de maneira geral. Não houve assim nenhum déficit inconsequente nesses resultados contábeis que pudesse caracterizar "irresponsabilidade fiscal".

III) Caso os gestores municipais não tivessem levado adiante a realização dessas citadas despesas essenciais, qual seria a dimensão social dos prejuízos que seriam causados à comunidade?

Resposta: A dimensão social dos prejuízos que seriam causados à comunidade seria incalculável, especialmente em áreas vitais como Saúde e Educação.

IV) O déficit causado no exercício de 2012 e a recuperação dos resultados nas contas municipais imediatamente no exercício de 2013, apresentando "superávit de execução orçamentária" da



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. nº 074,16

Fis. 61

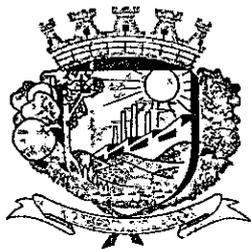
Res. 299



ordem de R\$ 6.101.393,98 (1,87%) e também "superávit financeiro" na ordem de R\$ 1.549.759,81 (0,47%) nos balanços da Municipalidade, demonstrariam a assertiva dos gestores municipais em continuar realizando as despesas essenciais naquele exercício de 2012 sem que houvesse prejuízos sociais à comunidade?

Resposta: Os resultados do exercício de 2013 demonstram que o impacto negativo do exercício de 2012, não somente foi absorvido por um resultado superavitário, como também houve assertiva dos gestores municipais em não paralisar aqueles serviços essenciais no referido exercício de 2012.

Assim, de acordo com o explicitado acima, e diante da documentação anexada aos autos e ora analisada, verifica-se que a Municipalidade fechou o exercício com uma iliquidez correspondente de R\$ 15.446.310,23 (quinze milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, trezentos e dez reais e vinte e três centavos), que corresponde a 4,84% (quatro inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida do Município, situação que não é, de maneira nenhuma, a constante da vedação do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que busca evitar que os Prefeitos Municipais deixem para seus sucessores dívidas impagáveis!



C.M.V.
Proc. n.º 074, 16
Fis. 62
VALINHOS
1996-2016
120 ANOS

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

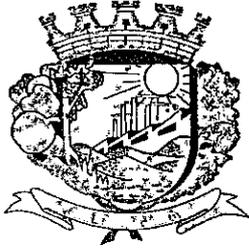
Destarte, cumpre salientar que a questão relacionada ao suposto descumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade é controversa e merece destaque.

Antes da análise técnica, torna-se indispensável a transcrição literal do artigo 42 da LRF:

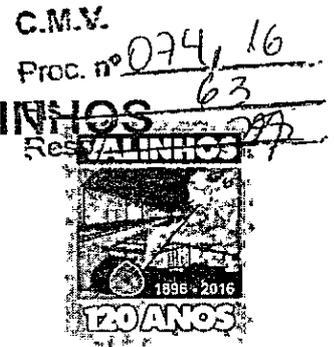
*“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, **contrair** obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*”

As disposições do artigo 42 não se aplicam às despesas que foram assumidas anteriormente aos últimos oito meses, por força de lei, contrato, convênio, ajuste ou qualquer outra forma de contratação, mas que venham a ser empenhadas nesse período.

Contrair obrigação de despesas não é o mesmo que empenhar despesas é preciso que se saliente. É fundamental apresentar um adequado entendimento para o artigo 42 do referido diploma legal, haja vista, principalmente, as consequências de ordem penal que decorrem do seu descumprimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



Carlos Pinto Coelho Motta⁶ faz a distinção entre **despesas de manutenção** — relativas ao prosseguimento de serviços já existentes ou compras rotineiras e programadas — e a **categoria que implica criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental** e que acarreta, ao mesmo tempo, aumento de despesa.

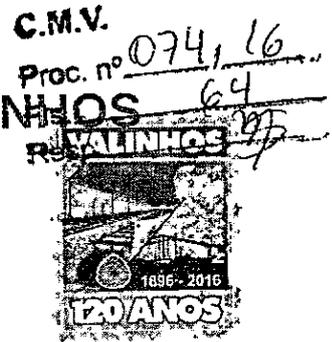
Faz ainda a distinção entre uma **atividade** (operações contínuas e permanentes, cujo produto é a manutenção de uma ação do governo) e um **projeto** (limitado no tempo e seu resultado pode ser uma obra acabada ou a instalação de um novo serviço ou utilidade, que se identifica precipuamente com a "criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental" de que trata o art. 16 da LC nº 101/2000 e acarreta, efetivamente, "aumento de despesa").

O autor aduz, ainda, que "*uma conclusão interpretativa de grande consistência – confirmada finalmente pelo Tribunal de Contas da União – atribui apenas às despesas relacionadas com projetos o cumprimento dos requisitos dos arts. 16 e 17. Despesas pertinentes a atividades estariam deles dispensadas*".

⁶ MOTTA, Carlos. Eficácia nas licitações e contratos, Belo Horizonte: DelRey Editora, 2008.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



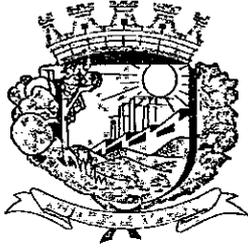
No mesmo sentido é a Orientação Normativa NAJ-MG⁷ N° 01, de 17 de março de 2009^[04], a qual, ainda que não vinculativa, serve de excelente fonte de consulta:

“ATIVIDADES ROTINEIRAS NÃO SE CARACTERIZAM COMO AÇÃO GOVERNAMENTAL. Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não se aplica o art. 16 da LRF quando a despesa não se referir a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental. Não se considera ação governamental a despesa destinada ao custeio de atividades rotineiras e habituais dos órgãos federais, ainda que haja aumento no custo de tais atividades, em virtude de sua expansão ou aperfeiçoamento.”

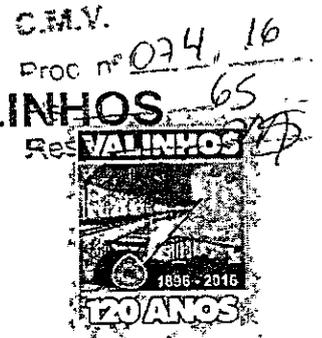
Assim, é evidente que o artigo 42 da LRF abrange tão somente a **criação de novas obrigações** nos últimos dois quadrimestres do mandato, **sendo este inclusive o entendimento da Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo** (documento n° 467 a 475 juntado às Razões de Recurso do Pedido de Reexame):

“Voto n° 26.533

⁷ NAJ = Núcleo de Assessoramento Jurídico da Advocacia Geral da União (AGU).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



Apelação cível nº 0007634-20.2008.8.26.0082
(990.10.441170-0)

Apelante: Marcos Antonio Tadeu Andrade

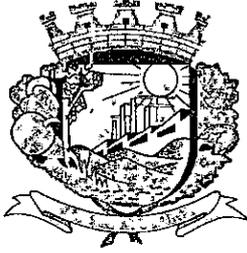
Apelada: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Boituva

Juíza: Heloisa Helena Franchi Nogueira Lucas

*Ação civil pública Improbidade administrativa Alegada
ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal
Ausência de comprovação de que o réu, na época
prefeito do município de Iperó, tenha contraído
obrigação de despesa nos últimos oito meses de seu
mandato Sentença de procedência Recurso provido.*

*O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou
esta ação civil pública em face de Marcos Antonio
Tadeu Andrade, ex-prefeito do município de Iperó/SP,
atribuindo-lhe ato de improbidade administrativa. O
réu cumpriu mandato de prefeito, pelo que consta, de
2.001 a 2.004 e, nos termos da inicial, apurou-se que
no exercício de 2.004, último ano de seu mandato,
contraiu obrigação de despesa que não pôde ser
cumprida integralmente dentro dos dois últimos
quadrimestres, infringindo o art. 42 da Lei de
Responsabilidade Fiscal (lei complementar federal nº
101/2.000), reconhecendo no encerramento do*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. nº 074, 16

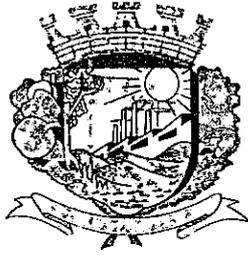
Fis. Res. VALINHOS 66



exercício restos a pagar liquidados sem possuir disponibilidade financeira para pagamento'.

(...)

O réu é aqui acusado de, na condição de prefeito de Iperó, ter violado o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Referido dispositivo diz o seguinte: 'é vedado ao titular de poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito'. Mas, em que pese o alegado pelo Ministério Público na inicial (fls. 2/18), o fato é que não comprovou, como lhe competia, em que pese a invocação do constante no parecer do Tribunal de Contas do Estado, em que se baseia, o que alega, ou seja, que o réu, nos últimos oito meses de seu mandato, no ano de 2.004, contraiu obrigação de despesas, que é o que o dispositivo que se quer violado (art. 42 da LRF) veda. Diz que ele contraiu obrigação de despesa que não pôde ser cumprida integralmente dentro dos dois últimos quadrimestres de seu mandato. Mas não especifica ao longo de toda a inicial (fls. 2/18) qual ou quais obrigações de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. nº 074

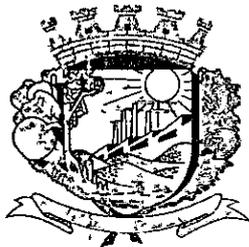
16

67

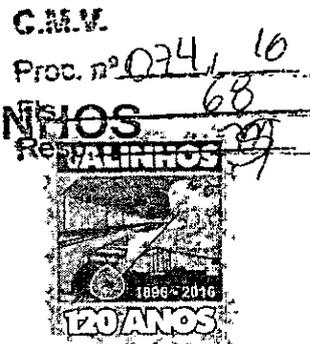
Resp. VALINHOS



despesa contraiu ele nos últimos oito meses de 2.004, final de seu mandato, que não poderia cumprir integralmente. É certo que o Tribunal de Contas constatou, como consignado em seu parecer aludido, que o município apresentava uma indisponibilidade financeira líquida anotada em 30/4/04 na ordem de R\$ 1.449.879,24 (descontados os restos a pagar), que passou, em 31/12/04, para R\$ 1.878.264,67. Mas mesmo no relatório de fls. 29/33 e no que segue a fls. 38/40 destes autos não se colhe informação concreta sobre qual ou quais obrigações de despesa o réu contraiu nos últimos oito meses de seu mandato, em 2.004, que não se confundem com obrigação de pagamento. Não há nos autos elementos indicativos de que tenha contratado ou prorrogado contratos para execução de serviços ou obras no período a que se refere o legislador no art. 42 da LRF. **Não há elementos que indiquem concretamente que o réu contraiu obrigação nova nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, que não poderia pagar integralmente.** E tal prova, que ao Ministério Público competia produzir, era, sem dúvida, imprescindível para a demonstração da violação do art. 42 da LRF, para efeito de enquadrar o réu na Lei de Improbidade Administrativa. Sua ausência torna de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



rigor a improcedência da ação. A questão é semelhante à examinada nesta Câmara na apelação nº 463.669.5/8-00, relator o Desembargador Ricardo Feitosa, restando provido o recurso interposto pelo réu, prefeito de Clementina, Comarca de Birigui, por não provado que contraiu obrigação de despesa nos últimos oito meses de mandato. Segue a ementa: 'Ação civil pública Improbidade Administrativa Alegação de ofensa ao art. 42 da lei de Responsabilidade Fiscal Ausência de mínima comprovação de que o réu, prefeito municipal de Clementina, tenha contraído obrigação de despesa nos últimos oito meses de mandato Demanda parcialmente procedente Recurso do réu provido'. Aqui também, pelo mesmo motivo, a solução que se impõe é a improcedência. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a ação. FERREIRA RODRIGUES RELATOR"

Nesta esteira, e de acordo com a relação de restos a pagar anteriormente acostada como documento nº 05 (fls. 461 a 465, Vol. III) às Razões de Recurso do Pedido de Reexame, pode-se comprovar que não há nenhuma despesa que tenha sido efetivamente "contraída" nos últimos 180 dias de mandato, a qual se incluía na



C.M.V.
Proc. nº 074, 16
69
Sec. VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS



categoria que implica criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental.

Diante de todo o exposto, resta comprovado que não houve, por parte da Prefeitura do Município de Valinhos, descumprimento ao artigo 42 da LRF, devendo a matéria ser considerada regular.

Ainda com relação às DESPESAS COM PUBLICIDADE.

Por fim, deve-se enfrentar a questão referente à condenação dos gastos efetuados com publicidade e propaganda, em afronta ao inciso VII do artigo 73 da Lei Eleitoral, no sentido de que *"a instrução dos autos demonstra que foram liquidados gastos com publicidade no valor de R\$ 1.261.756,44 em 2012, quando a média dos três últimos exercícios foi de R\$ 846.268,22, ou seja, praticamente 50% a mais do que o valor permitido."*

Outra questão aventada em relatório foi a de que a partir de 7 de julho o Município empenhou gastos de publicidade, desatendendo também ao inciso VI, "b", do artigo 73 da mesma norma.

Com relação ao tema, cumpre salientar que nenhuma das informações procede, como se colhe dos autos, e que ora



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



apenas se coloca para efeito de esclarecimento, posto que a própria Corte de Contas reavaliou a matéria, afastando-a.

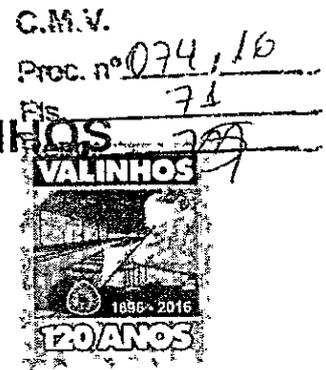
Assim, inicialmente, vale destacar que a propaganda institucional tem assento constitucional (artigo 37, § 1º da CR) e é permitida aos administradores públicos, desde que tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social. Sua finalidade é estritamente comunicar temas relevantes ou de comprovada gravidade e urgência em benefício da coletividade.

No período eleitoral, entretanto, sua utilização está mitigada, conforme prevê a Lei nº 9.504/97. Isto porque, nos três meses que antecedem o pleito, a propaganda institucional somente poderá ser utilizada, em caso de extrema urgência e gravidade, assim reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral.

Ocorre que da simples análise dos documentos relacionados às fls. 2239/2292 do Anexo XII dos autos do processo em comento, **pode-se verificar que no período vedado pela Lei Eleitoral não houve qualquer tipo de publicidade institucional**, porém somente publicações oficiais, tais como a divulgação de licitações, das questões remuneratórias de servidores, bem como outras ações triviais, ligadas estritamente à rotineira operação da máquina governamental.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



Em verdade, constam do valor total de gastos, correspondente a R\$ 1.261.756,44 (um milhão, duzentos e sessenta e um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), as seguintes despesas:

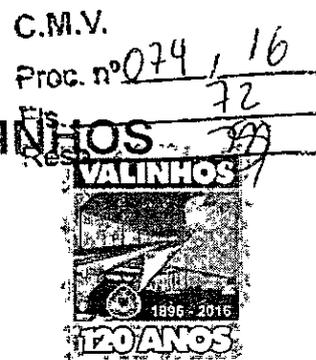
1. Agências de Publicidade;
2. Site Oficial Valinhos - www.valinhos.sp.gov.br;
3. Placa/adesivo em vinil para Identificação de Obras;
4. Locação de carro de som;
5. Impressão Boletim Municipal;
6. Publicidade Legal - Diário Oficial Estado de São Paulo;
7. Inserção de Texto jornal - DCI - Caderno São Paulo (licitações);
- 8 - Folder/Cartaz/Folheto/Livreto.

Contudo, os gastos que devem ser considerados como "publicidade" são os a seguir relacionados:

1. Agências de Publicidade
2. Placa/adesivo em vinil para Identificação de Obras
3. Inserção de texto em jornal (seminários e rádios municipais)
4. Folder/Cartaz/Folheto/Livreto



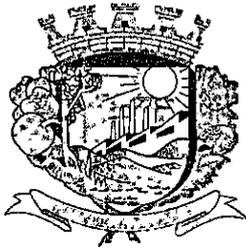
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



A soma de tais valores deve ser assim consignada (documento nº 07 – fls. 477, Vol. III - anexado às Razões de Recurso do Pedido de Reexame):

2012			
1 - Agências de Publicidade:			R\$ 620.222,11
	Versão BR	PC 768/2007	620.222,11
2 - Placa/adesivo vinil - Identificação de Obras/ Eventos Culturais:			R\$ 15.432,68
	V9 Comunicação Visual	PC 14/2012	R\$ 960,00
	V9 Comunicação Visual	PC 427/2012	R\$ 5.055,86
	V9 Comunicação Visual	PC 764/2011	9.416,82
3 - Folder/Cartaz/Folheto/Livreto/Adesivos:			R\$ 27.181,85
-- Eventos Secretaria da Cultura:			
	Discopel	PC 322/11	4.758,00
	Discopel	PC 141/2012	17.049,95
			21.807,95
-- Eventos Secretaria de Esportes:			
	Citygrafica	PC 230/2011	2.920,40
	Discopel	PC 382/12	763,50
	Discopel	PC 230/2011	1.120,00
			4.803,90
-- Uso Fundo Social de Solidariedade:			
	Prado & Zamboni	CIL 165/2012	570,00
TOTAL			R\$ 662.836,64

Ainda, verifica-se que a própria relação acostada às fls. 2.240 (documento nº 08 – fl. 479, Vol. III - acostado às Razões de Recurso do Pedido de Reexame), fornecida pela Prefeitura, no valor total de R\$ 1.261.756,44 (um milhão, duzentos e sessenta e um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), demonstra conjuntamente as publicações obrigatórias da



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. nº 074, 16

73



Município, não podendo ser considerada para efeito de cálculo do cumprimento ao que determina a Legislação eleitoral.

Com efeito, entende o Tribunal Superior Eleitoral que “[...] 1. A publicação de atos oficiais, tais como leis e decretos, não caracteriza publicidade institucional. [...]” (Ac. de 7.11.2006 no AgRgREspe no 25.748, rel. Min. Caputo Bastós.)

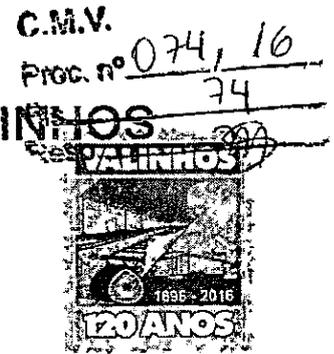
Desse modo, o quadro elaborado pela Fiscalização deveria ser refeito, nos seguintes termos:

PUBLICIDADE EM ANO ELEITORAL			
2009	2010	2011	2012
R\$ 220.088,99	R\$ 1.083.893,07	R\$ 1.235.822,59	R\$ 662.836,64
Média apurada entre três exercícios anteriores			R\$ 846.268,22
Parâmetro para comparação despesas de 2012			R\$ 846.268,22
Despesas do exercício foram inferiores ao parâmetro em			R\$ 183.431,58

Desse modo, a matéria relacionada aos gastos com publicidade da Prefeitura deveria ser considerada regular pela Corte de Contas, o que efetivamente ocorreu quando do julgamento do Pedido de Reexame dessas contas, oportunidade em que o Plenário daquela Corte de Contas conheceu desse noticiado Pedido, mas, no mérito, negou-lhe provimento, excluindo, entretanto, da decisão então recorrida, a insuficiente liquidação da dívida judicial e a ofensa ao



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



inciso VII do artigo 73 da Lei Eleitoral, afastando assim essas questões, muito embora tenha mantido os demais termos do Parecer de fls. 381/382 dos autos do processo **TC-001645/026/12** em comento.

DA CONCLUSÃO.

8. Diante de todo o exposto, sou pela **REJEIÇÃO DO PARECER DESFAVORÁVEL** emitido pelo e. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do processo TC-001645/026/12, concernente às contas de 2012 da gestão administrativa do ex-prefeito Municipal, senhor Marcos José da Silva, **RECOMENDANDO** a aprovação das contas da Prefeitura do Município de Valinhos do exercício de 2012, por medida de **JUSTIÇA** e pelo restabelecimento da regularidade.

Valinhos, em 4 de julho de 2016.


ALDEMAR VEIGA JUNIOR
Vereador Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. nº 074, 16
75
797

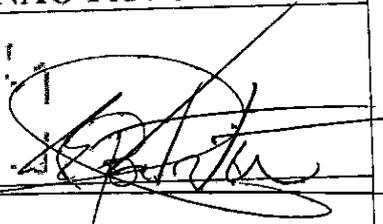
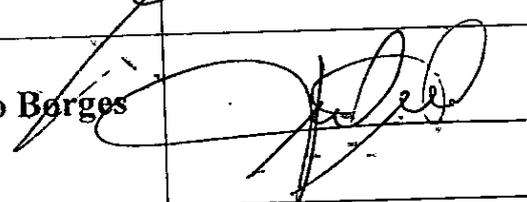
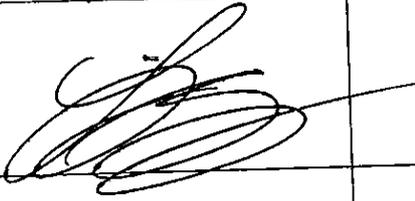
Comissão de Finanças e Orçamento

PARECER DO RELATOR

Processo Legislativo nº 74/2016

Assunto: "Parecer do Relator, Vereador Aldemar Veiga Júnior, referente às contas anuais relativas ao exercício de 2012, com seus anexos e pareceres prévios."

Parecer: A Comissão de Finanças e Orçamento, hoje reunida, examinou o presente Parecer do relator designado pelo Presidente da CFO, sobre todos os assuntos de caráter financeiro e orçamentário, dando seu parecer abaixo:

Voto	FAVORÁVEL	NÃO FAVORÁVEL
Ver. Edson Batista Presidente		
Ver. Veiga Membro		
Ver. Gilberto Borges Membro		
Ver. Leo Godói Membro		

O PARECER resultou... FAVORÁVEL ao Parecer do Relator.

Sala de reuniões, de 18 de maio de 2016.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO
PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

C.M.V.

Fis. _____

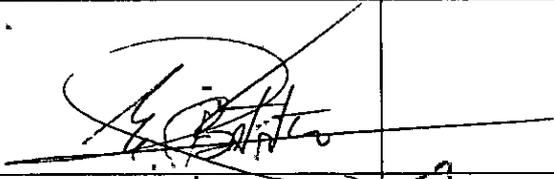
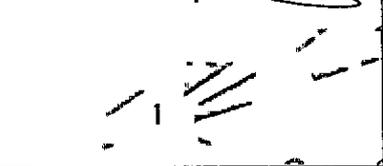
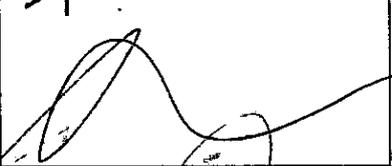
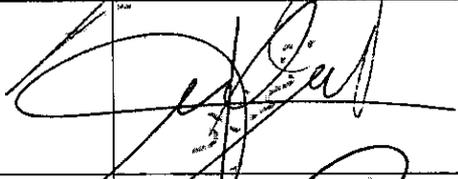
Resp. _____

024 1 16
76
79

Processo Legislativo nº 74/2016

Assunto: "Parecer referente às contas anuais relativas ao exercício de 2012, com seus anexos e pareceres prévios."

Parecer: A Comissão de Finanças e Orçamento, hoje reunida, examinou o presente Processo Legislativo, sobre todos os assuntos de caráter financeiro e orçamentário, dando seu parecer abaixo:

Voto	FAVORAVEL AO PARECER DO TCE -	NÃO FAVORAVEL AO PARECER DO TCE
Ver. Edson Batista Presidente		
Ver. Veiga Membro		
Ver. Gilberto Borges Membro		
Ver. Leo Godói Membro		
Ver. César Rocha Membro		

O PARECER resultou NÃO FAVORAVEL ao Parecer do Relator do T.C.E.

Sala de reuniões,dede 2016.



Ofício nº 22/2016_CFO

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. nº 074/16

77



Valinhos, 22 de Agosto de 2016.

Ao

Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Valinhos.

Senhor Sidmar, Rodrigo Tolói

É o presente encaminhar à Vossa Excelência o Processo Legislativo 74/2016, que se refere às contas do Executivo Municipal de 2012.

Segue em anexo todo o processo, que inclui quatro (4) caixas numeradas de um a quatro, inclusive o Parecer do relator designado, bem como o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, lexarado em 18 do corrente mês, contrário ao parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Renovamos ao enßejo, os protestos de nossa estima e respeito.

Cordiaimente

Edson Batista – Presidente da

Comissão de Finanças e Orçamento

Cópia: Depto. Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Fis. 024.16
78
R\$ 29

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1/2016

Processo 74/16

**“Aprova as contas do Executivo
Municipal relativas ao ano de 2012”.**

Sidmar Rodrigo Tolo, Presidente da Câmara Municipal de Valinhos, no uso das atribuições de seu cargo, nos termos da Projeto de Decreto Legislativo nº 1/2016, aprovado em sessão realizada em..... de 2016,

DECRETA

Art. 1º. São aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Valinhos relativas ao exercício de 2012, Processo TC 1645/026/12, nos termos do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, que rejeitou parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Valinhos
Aos de 2016.

Publique-se


Sidmar Rodrigo Tolo
Presidente

Israel Scupenaro
1º Secretário

César Rocha Andrade da Silva
2º Secretário

Publicado, mediante afixação no local de costume.
Encaminhado para publicação no Boletim Municipal nesta mesma data.

Nilson Luiz Mathedi
Depto. Parlamentar



C.M.V. Proc. Nº: 074 / 16 C.M.V. Proc. Nº 4946 / 16
Fls. 80 Fls. 06
Resp: _____ Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO Nº 1705/2016

Senhor Presidente
Nobres Vereadores

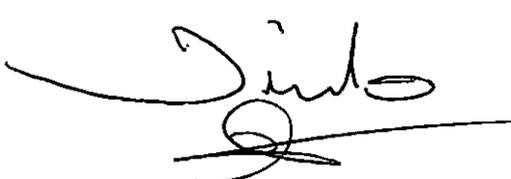
Req: _____
APROVADO EM DISCUSSÃO
POR 16 VOTOS EM SESSÃO DE 29/11/16... (1600)
PRESIDENTE

O Vereador João Moysés Abujadi e os demais que subscrevem requerem nos termos regimentais após a aprovação em Plenário que seja colocada em votação em caráter de urgência o parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo referente às contas de 2012 da Prefeitura Municipal de Valinhos.

Justificativa:

O parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo referente às contas de 2012 da Prefeitura Municipal de Valinhos foi encaminhado ao excelentíssimo, senhor presidente da Câmara de Valinhos, Rodrigo Folei, em 16 de março de 2016 e até o momento não votado. Diante da importância do teor do documento, pedimos que o mesmo seja colocado em votação nesta mesma sessão.

Valinhos, 23 de novembro de 2016.

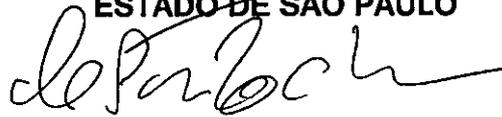

João Moysés Abujadi
Vereador



C.M.V. _____
Proc. Nº 49461/16
Fls. 02
Resp. v

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



César Rocha

Vereador

C.M.V. _____
Proc. Nº: 079 / 16
Fls. 89
Resp: P



Dinho

Vereador



Edson Batista

Vereador



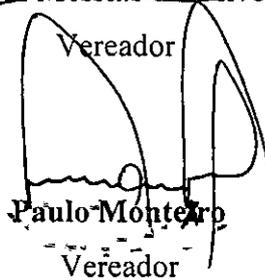
Kiko Feloni

Vereador



Lorival Messias de Oliveira

Vereador



Paulo Monteiro

Vereador

Rodrigo Fagnani Popo

Vereador



C.M.V. 074 / 16
 Proc. N°: 82
 Fls. 82
 Resp: P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
 ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer da C. de Finanças
 e Orçamentos

PARA ORDEM DO DIA DE 29/11/16
Silmar Rodrigo Toloi
 PRESIDENTE

Votação - Parecer Rejeitado
 por 09 (nove) votos a 04 (quatro)

Parecer do Tribunal de
 Contas do E. de S. Paulo,
 Processo TC - 1645/126/12, Fls.
 03 e 04 do Proc. 74/16: —
 Votação:

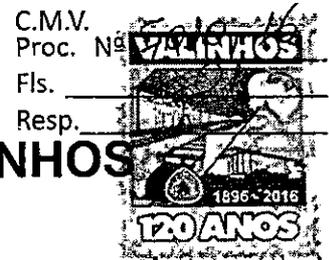
APROVADO EM..... DISCUSSÃO ÚNICA
 POR VOTOS EM SESSÃO DE 29/11/16 (09 a 02)
Silmar Rodrigo Toloi
 PRESIDENTE

Declaro que os Contas do
 Exercício 2012 estão rejeitados
 segue Decreto Legislativo
 nº 15, de 29/11/16.

Silmar Rodrigo Toloi
 Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 38 /2016

Considerando que em Sessão Ordinária realizada na presente data o Plenário rejeitou, com nove votos contrários, o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento no processo administrativo nº 74/16, favorável às contas do Executivo Municipal referentes ao exercício de 2012, e na sequência REJEITOU, com dois votos contrários, as referidas contas, acolhendo o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Mesa Diretora edita o seguinte Decreto Legislativo, rejeitando as contas do Executivo Municipal referentes ao exercício de 2012,

Valinhos, 29 de novembro de 2016.


Sidmar Rodrigo Tolo
Presidente

Israel Scupenare
1º Secretário


Cesar Rocha Andrade da Silva
2º Secretário

Nº do Processo: 50.10/2016 Data: 29/11/2016

Projeto de Decreto Legislativo n.º 18/2016

Autoria: Mesa Diretora 2015/2016

Assunto: Rejeita as contas do Executivo Municipal referentes ao exercício de 2012, acolhendo parecer prévio do TCE - SP

Projeto de Decreto Legislativo

nº 38 / 16



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



Do Projeto de Dec. Legislativo nº 18/16 - Proc. nº 5010/16

DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 29 DE NOVEMBRO
DE 2016.

Rejeita as contas do Executivo Municipal relativas ao
exercício de 2012.

Sidmar Rodrigo Toloi, Presidente da Câmara Municipal de Valinhos, no uso das atribuições do seu cargo, considerando que em sessão de 29 de novembro de 2016 o Plenário

REJEITOU, com nove votos contrários, o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento relativo às contas do Executivo Municipal do exercício de 2012, exarado no processo administrativo nº 74/16, e

ACOLHEU, com dois votos contrários, o parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, desfavorável às referidas contas,

DECRETA:

Art. 1º São rejeitadas as contas da Prefeitura Municipal de Valinhos relativas ao exercício de 2012, nos termos do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitido no processo TC-1645/026/12.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



(Decreto Legislativo nº 15/16)

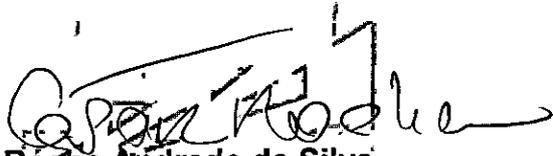
Fl. 02

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 29 de novembro de 2016.**

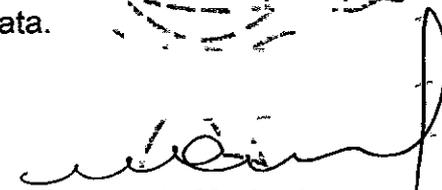
Publique-se.


Sidmar Rodrigo Tolo
Presidente

Israel Scupenaro
1º Secretário


César Rocha Andrade da Silva
2º Secretário

Publicado no local de costume e enviado para publicação na Imprensa Oficial do Município nesta mesma data.


Nilson Luiz Mathedi
Diretoria Parlamentar